

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

BRUNA RAYA BARBOSA

**A QUITAÇÃO GERAL EM ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO E O SEU
IMPACTO NO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Porto Alegre
2022

BRUNA RAYA BARBOSA

A QUITAÇÃO GERAL EM ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO E O SEU
IMPACTO NO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharela
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Valdete Souto
Severo.

Porto Alegre
2022

BRUNA RAYA BARBOSA

A QUITAÇÃO GERAL EM ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO E O SEU
IMPACTO NO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharela
em Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Aprovado em 07 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Valdete Souto Severo (Orientadora)

Prof^a. Dr^a. Sonilde Kugel Lazzarin

Prof. Dr. Lúcio Antônio Machado Almeida

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por todo o suporte e dedicação fundamentais na minha trajetória. Especialmente à minha mãe, Cristina, ao meu pai, Alexandre, ao meu padrasto, Fernando, à minha madrasta, Ângela, e à minha irmã, Flávia. Obrigada por sempre me apoiarem e acreditarem em mim. Agradeço também à Caia, Bety, Sóbis e Tequila, por todo o amor e alegria proporcionados.

Aos meus amigos, Francesca e Gustavo, por caminharem comigo ao longo de toda a graduação e terem sido o alento necessário para superar os desafios enfrentados. A experiência na UFRGS jamais teria sido igual sem vocês.

Às minhas amigas, Gabriela Hillal, Luisa Rezende, Gabriela Penna, Letícia Chassot, Letícia Trichês, Júlia Ozório, Raphaela Dorneles, Andréia, Melissa, Gabriela Wachholz, Isabella, Luiza, Larissa, Giulia e Thays, por compartilharem a vida comigo e representarem o verdadeiro significado de amizade.

À minha namorada, Zoé Lanier, por ser ponto de paz, afeto, companheirismo e por nunca me deixar esquecer que o prazer da vida está em saber vivê-la.

A todas(os) as(os) chefes, colegas de estágio e de faculdade que contribuíram para o meu desenvolvimento profissional. Em especial à Daisy que esteve comigo neste último ano e tornou a minha rotina um pouco mais leve.

À minha orientadora Prof^a. Dra^a. Valdete Souto Severo por toda a paciência e auxílios fundamentais na escrita da presente monografia, mas principalmente por ser uma fonte inspiração e me fazer lembrar o verdadeiro sentido do Direito.

A todas(os) as(os) demais professoras(es) e funcionárias(os) da UFRGS que fizeram parte da minha formação e que mantêm um ensino público de extrema qualidade, embora todos os desafios diante de um governo antidemocrático e retrógrado. Obrigada por contribuírem para a formação de profissionais críticos capazes de construir um futuro melhor para o país.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto que a inclusão de cláusula de quitação geral em acordos trabalhistas provoca ao direito fundamental de acesso à justiça. Para isso, propõe-se, inicialmente, uma construção histórica e política da conciliação na Justiça do Trabalho. Uma vez reconhecida sua origem e o caráter político-ideológico, que conduz ao incentivo da conciliação no Brasil, passa-se ao exame dos limites legais à autonomia da vontade na formalização de acordos trabalhistas. Nesse ponto, esclarece-se a diferença entre institutos como a renúncia e a transação, e, principalmente, analisa-se o conceito de quitação admitido pela ordem jurídica brasileira. Subsequentemente, o local de análise da pesquisa passa a ser o direito fundamental de acesso à justiça. Assim, entende-se o direito fundamental sob a concepção moderna de acesso à justiça adotada pela Constituição Federal. Diante de tal compreensão, verifica-se a viabilidade de reconhecimento do instituto da coisa julgada a partir de acordos com cláusula de quitação geral. Para isso, examina-se o conceito e os limites do instituto. Por fim, a presente monografia, através da análise de um caso concreto, averigua os impactos da homologação de acordos com eficácia liberatória geral e as suas consequências aos trabalhadores, especialmente no que concerne ao direito fundamental de acesso à justiça. A partir da pesquisa bibliográfica e documental acerca do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, constatou-se que a anuência pela jurisprudência trabalhista da prática de inserção de cláusula de quitação geral e, posteriormente, o entendimento de formação de coisa julgada, mesmo diante de ações que versem sobre direitos não abordados no acordo, acarreta invariavelmente lesão ao direito fundamental da classe operária, uma vez que impede a tutela efetiva, tempestiva e adequada do direito material.

Palavras-chave: Conciliação; Quitação geral do contrato de trabalho; Coisa julgada; Acesso à justiça; Direito processual do trabalho.

ABSTRACT

This study aims to analyze the impact that the inclusion of a general discharge clause in labor agreements has on the fundamental right of access to justice. To do so, we initially propose a historical and political construction of conciliation in Labor Justice. Once its origin and the political-ideological character that leads to the encouragement of conciliation in Brazil are recognized, we move on to examining the legal limits to the autonomy of will in the formalization of labor agreements. At this point, the difference between institutes such as waiver and transaction is clarified, and mainly the concept of discharge admitted by the legal system is analyzed. Subsequently, the place of analysis of the research becomes the fundamental right of access to justice. Therefore, the fundamental right is understood under the modern conception of access to justice. In light of such understanding, the feasibility of recognizing the *res judicata* institute from agreements with a general discharge clause is verified. To this end, the concept and limits of the institute are examined. Finally, the present monograph, through the analysis of a concrete case, investigates the impacts of the ratification of agreements with general release effectiveness and its consequences to the workers, especially with regard to the fundamental right of access to justice. Based on the bibliographical and documental research on the doctrinaire and jurisprudential understanding of the theme, it was verified that the acceptance by the labor jurisprudence of the practice of inserting a general release clause and, later, the understanding of the formation of *res judicata*, even in the face of actions that deal with rights not addressed in the agreement, invariably leads to injury to the fundamental right of the working class, since it impedes the effective, timely and adequate protection of the material right.

Keywords: Conciliation; General discharge of the employment contract; Res judicata; Access to justice; Labor procedural law.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CC	Código Civil
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CSTJ	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
MARCS	Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SDI-2	Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A POLÍTICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA	11
2.1 REFERÊNCIAS SOBRE A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E POLÍTICA DA CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA	12
2.2 OS LIMITES LEGAIS DA AUTONOMIA DA VONTADE NO ACORDO INDIVIDUAL TRABALHISTA	26
3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E A QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO EM ACORDO JUDICIAL	39
3.1 A ATRIBUIÇÃO DE COISA JULGADA AOS ACORDOS COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL	44
3.2 A REALIDADE PRÁTICA: ANÁLISE DE CASO COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL	53
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

1 INTRODUÇÃO

Ao longo de toda a formação sócio-histórica do Brasil, a conciliação esteve presente como tema central. Nas últimas décadas, entretanto, a sua aplicação vem sendo cada vez mais incentivada pelo Poder Judiciário, especialmente na Justiça do Trabalho. Vista como alternativa à sobrecarga do judiciário, a aplicação das formas autocompositivas de resolução de conflitos garante a oportunidade de as partes realizarem concessões mútuas para pôr fim ao litígio. Tal prática, contudo, quando inserida no Direito do Trabalho merece especial atenção, porque esse ramo trata de direitos fundamentais, cuja expressão monetária detém caráter alimentar.

Embora a própria natureza dos direitos trabalhistas conduza a maior imposição de limites à autonomia da vontade, na prática, é cada vez mais observada a formalização de acordo entre empregado e empregador no encerramento do vínculo sobre direitos que não foram adimplidos espontaneamente pelos contratantes. Nesses acordos, nota-se frequentemente a inclusão de cláusula de quitação geral do contrato de trabalho ou eficácia liberatória geral. A ampla e irrestrita quitação do vínculo empregatício tem como função impedir reclamações trabalhistas posteriores à formalização do ajuste, excluindo, inclusive, pretensões não debatidas no acordo recebido pelo Poder Judiciário. Em que pese tal objetivo, a jurisprudência trabalhista tem reconhecido e homologado acordos com quitação geral do extinto contrato de trabalho.

Questiona-se, no entanto, se a Justiça do Trabalho, enquanto única instituição capaz de tutelar direitos violados pelos empregadores, poderia recusar-se a analisar uma alegação de violação a direito pelo empregado. A partir disso, a pesquisa pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: a homologação e, portanto, anuência pelo Judiciário de acordo com cláusula de quitação geral, pode ocasionar, na prática, violação ao direito fundamental de acesso à justiça?

A hipótese da presente pesquisa é a de que o reconhecimento de eficácia liberatória geral pela Justiça Trabalhista, ao homologar acordos com tal disposição, impede trabalhadores de levar qualquer outra demanda proveniente daquele contrato de trabalho ao Judiciário. Assim, invariavelmente seria verificada barreira ao acesso à Justiça, uma vez que diante da quitação genérica, mesmo direitos que não foram tratados quando da formalização do acordo restariam fora da tutela Estatal.

O presente tema possui relevância social, na medida em que o Estado Democrático de Direito garantido pela Constituição Federal de 1988 (CRFB) reconhece como direitos fundamentais o acesso à justiça e a proteção do trabalhador. Portanto, é importante verificar se a prática da quitação vem ocasionando prejuízo aos trabalhadores, sob pena de que se permita perpetuação de práticas contrárias a direitos tão caros à sociedade brasileira.

Por intermédio de uma pesquisa descritiva-explicativa, o objetivo principal deste trabalho concentrou-se em verificar se, na prática, o aceite pela jurisprudência trabalhista dos acordos com cláusulas de quitação geral acarreta lesão ao direito fundamental de acesso à Justiça de trabalhadores. Como objetivos específicos tem-se: (i) reconstruir o contexto da implementação da conciliação na Justiça do Trabalho; (ii) delimitar os limites legais da autonomia da vontade da pactuação na seara laboral; (iii) compreender as diferenças entre os conceitos de renúncia, transação e quitação; (iv) analisar o conceito de acesso à Justiça reconhecido pela ordem constitucional brasileira; (v) examinar os limites ao reconhecimento da coisa julgada aos acordos trabalhistas; e (vi) analisar um caso concreto para verificar a extensão prática de eventual impedimento de acionamento da jurisdição estatal.

Para realizar os objetivos supracitados, foi empregada a revisão bibliográfica em livros e artigos científicos e a pesquisa documental na jurisprudência pátria. Assim, a pesquisa foi dividida em dois capítulos. Primeiramente, foi analisada a prática da autocomposição na Justiça do Trabalho brasileira, abordando seu desenvolvimento histórico e seus aspectos políticos. Foram examinados, também, os limites técnicos necessariamente impostos ao conceito de quitação. No segundo capítulo, foi observado o direito fundamental de acesso à Justiça e a cláusula de quitação geral, atentando principalmente à extensão da possibilidade de atribuição de coisa julgada aos acordos que contêm a referida cláusula.

Por fim, a pesquisa concentrou-se na análise de caso prático que aborda a matéria. Trata-se de uma empregada haitiana que desenvolvia a sua atividade no setor de abate/desossa e, após ser demitida, firmou acordo com eficácia liberatória geral, posteriormente homologado em juízo. Dois meses após a assinatura, a empregada recorreu novamente ao Judiciário para ver garantido o seu direito à estabilidade de gestante, já que descoberta gestação iniciada na vigência do contrato de trabalho.

Foi traçado panorama do desenrolar do caso na Justiça do Trabalho e enquadramento deste nas categorias jurídicas de lesão previamente abordadas. O caso foi selecionado de modo aleatório, através do serviço de “pesquisa de jurisprudência” disponível no site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Com a análise, pretende-se avaliar como, na prática, a Justiça do Trabalho tem recepcionado os acordos com eficácia liberatória geral e quais as suas consequências à materialização efetiva e tempestiva dos direitos laborais.

2 A POLÍTICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

A inegável sobrecarga do Poder Judiciário conduz invariavelmente à busca por métodos efetivos capazes de resolver a sua morosidade. No Brasil, sob uma tendência de pretensão modernizadora¹, as práticas conciliatórias vêm sendo recebidas por juristas e pela população geral como forma alternativa de resolução de conflitos que garante celeridade e propicia espaço para que as partes busquem a solução mais adequada para a controvérsia.

Para Carlos Henrique da Silva Zangrando, a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos, porque, segundo ele, é “muito melhor que esperar pela prestação jurisdicional, a qual pode frustrar todas as eventuais pretensões do autor e as esperanças do réu.”² No mesmo sentido, posiciona-se Cleber Lúcio de Almeida ao sustentar que “a solução negociada do conflito de interesses é o melhor caminho para pôr fim ao processo judicial, inclusive por atender aos princípios da celeridade e economia processuais, e alcançar a paz social.”³

Em que pese o amplo apoio à conciliação, a sua prática na Justiça do Trabalho merece especial atenção para que não se torne instrumento de espoliação de direitos⁴, já que inserida em uma relação naturalmente desigual:

Mesmo a mediação e a conciliação, mecanismos importantes para a superação de controvérsias que precisam ser estimulados, devem ser utilizados com muito cuidado na área trabalhista, dada a qualidade das partes que litigam. Não se trata, aqui, de conflitos equilibrados, em que o autor e réu dispõem das mesmas armas. Trata-se de um litígio entre pessoas substancialmente diferentes, tanto em poderes econômicos, quanto em conhecimento e compreensão dos direitos envolvidos na disputa. Desta forma, a realização de acordos deve vir acompanhada de um trabalho muito sério de operadores que garantam a equiparação de condições no momento de sua realização, e que evitem qualquer forma de abuso que comprometa a equidade dos termos da conciliação e seus efeitos concretos.⁵

¹ ELFFMAN, Mario. **Questões e Questionamentos sobre a Justiça do Trabalho**. Porto Alegre: HS Editora, 2014.

² ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Processo do trabalho: moderna teoria geral do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. Pág. 229.

³ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Princípios de direito processual do trabalho e o exame dos reflexos das recentes alterações do código de processo civil no direito processual do trabalho. *In*: Luciano Athayde Chaves (Org.). **Direito Processual do Trabalho - Reforma e Efetividade**. 01 ed. São Paulo: LTr, 2007. Pág. 25.

⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A justiça do trabalho e a reforma do judiciário. *In*: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito processual do trabalho: reforma e efetividade**. São Paulo: LTr, 2007. Pág. 103.

A cautela necessária à adoção de práticas conciliatórias no contexto trabalhista se justifica, principalmente, porque a conciliação sempre foi utilizada no país como instrumento de manutenção das opressões daqueles que ocupam posições sociais mais elevadas. Conforme ensina Jaime Hillesheim, “no Brasil, todas as possibilidades nas quais se vislumbraria romper com os ranços conservadores foram solapadas pelo espírito conciliador.”⁶

Não se pode esquecer que o Direito é instrumento jurídico do capital que tem como função conservar o sistema de trocas.⁷ Não há, portanto, como analisar criticamente seus institutos, sem antes entender a ideologia política que lhes revestem, já que a tão sonhada isenção não passa de mera retórica.⁸

Por essa razão, passar-se-á a analisar o contexto histórico que institucionalizou a conciliação trabalhista. Além disso, a seguinte subseção da presente monografia verificará a origem do processo de incentivo aos métodos de resolução de conflitos alternativos na Justiça do Trabalho.

O objetivo da análise é que se torne possível perceber, de maneira crítica, a conciliação e o seu incentivo na Justiça do Trabalho. Somente após a compreensão sobre a construção da prática conciliatória é que parece possível averiguar onde está centrado o limite da autonomia da vontade na seara laboral.

2.1 REFERÊNCIAS SOBRE A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E POLÍTICA DA CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

Todas as sociedades capitalistas têm como elemento central em sua história a luta de classes.⁹ O antagonismo intrínseco às diversas classes sociais formadas ao longo do tempo – homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor e servo, chefe de corporação e assalariado, resumindo, opressor e oprimido –¹⁰ levou à existência de práticas conciliatórias, segundo Jaime Hillesheim, “desde que as formas de

⁶ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Pág. 305

⁷ SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 4, 2020, p. 2775.

⁸ SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 4, 2020, p. 2775.

⁹ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

¹⁰ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Penguin/Companhia das Letras, 2012.

resolução de conflitos pela força, pela autotutela ou por inspirações divinas passaram a ser também limitadas e administradas, já que não efetivamente superadas.”¹¹

Em sistemas voltados ao acúmulo de capital, em que a subordinação é característica estruturante, a conciliação é instrumento relevante. Isso porque, conforme o referido autor, a subordinação é mantida “por meio de um conjunto de ações que vão desde o uso das forças repressivas, passando pelas práticas conciliatórias até outros processos de convencimento ideológico, nos quais a lei e o direito têm papéis fundamentais.”¹²

No Brasil, a conciliação é identificada desde o período colonial como forma de dominação. Conforme ensina Jaime Hillesheim, “dependendo da conjuntura social e econômica, os colonizadores apresentavam um cariz ora do tipo mais indomável, ora do tipo conciliador.”¹³

A conciliação foi também fator determinante para o ingresso do país no sistema industrial. No início do século XX, a classe operária se unia contra os castigos físicos, a insalubridade das fábricas, as excessivas jornadas de trabalho e a arbitrariedade dos patrões.¹⁴ Por outro lado, a classe empresária necessitava manter o mercado consumidor, sem, contudo, aumentar o custo de sua mão de obra. Nesse contexto, o governo brasileiro percebe a necessidade de, através da regulação do Direito do Trabalho, estabelecer uma instituição na qual fosse possível intermediar as relações laborais. Assim, na Era Vargas, diversas medidas foram realizadas para a implementação da Justiça do Trabalho no Brasil (1930 - 1945).¹⁵ O então presidente Getúlio Vargas acreditava que a paz social, alcançada com a conciliação

¹¹ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Página 20.

¹² HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Pág. 305.

¹³ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Pág. 40.

¹⁴ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/35199>. Acesso em: 03 abr. 2022.

¹⁵ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/35199>. Acesso em: 03 abr. 2022.

entre as classes, era fundamental para o desenvolvimento urbano e industrial do país.¹⁶

Não por outro motivo, a Justiça do Trabalho é instaurada pela Constituição de 1934 como parte integrante do Poder Executivo¹⁷. Buscava-se, naquele momento, um instrumento capaz de conter as revoltas daqueles que, adoecidos, clamavam por atenção política e, ao mesmo tempo, garantir as demandas do mercado. Eis porque a instância política para a resolução de conflitos entre capital e trabalho foi inicialmente prevista como Juntas de Conciliação e Julgamento.¹⁸

Nesse ponto, ressalta-se a lição de Inara dos Santos Betat:

O assentimento dos empresários em delegar o papel de interventor no mercado de trabalho, por parte do Estado, vinha reconhecer a dificuldade dos empresários em evitar o crescimento das tensões de ordem trabalhista, consequência dos conflitos entre o capital e o trabalho que perturbavam e ameaçavam o processo de acumulação capitalista e a ordem pública em geral.¹⁹

O Estado, portanto, passa a assumir a necessidade de intervenção na relação fática laboral para o cumprimento de garantias – ao menos mínimas – ao trabalhador, através do discurso da possibilidade de composição de interesses. Tal necessidade, contudo, parece ter sido sempre pensada com o objetivo de assegurar a manutenção do sistema do capital, que depende da força de trabalho para produzir e fazer circular riquezas.

As práticas conciliatórias, nesse sentido, sempre tiveram importância política indiscutível para a manutenção da ordem social em diferentes momentos históricos

¹⁶ LOBO, Vera Marques. **A Justiça do Trabalho como vetor da Justiça Social**. In: XXVII Simpósio Nacional de História, 2013, Natal. Anais do XXVII Simpósio Nacional de História, 2013. p. 1-12. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364739220_ARQUIVO_anpuh2013texto2.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/35199>. Acesso em: 03 abr. 2022.

¹⁸ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/35199>. Acesso em: 03 abr. 2022.

¹⁹ BETAT, Inara dos Santos. **Regulamentação dos direitos trabalhistas no Brasil : uma tentativa de conciliação entre o capital e o trabalho (1937-1945)**. 2005. 137 f. : il. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2005. Pág. 19.

e para salvaguardar interesses hegemônicos.²⁰ Não por outra razão, o Decreto nº 1.237 de 1939²¹, que tratou da organização da Justiça do Trabalho, conservou o foco na conciliação, sendo as Juntas de Conciliação e Julgamento mantidas como as portas para o recebimento dos dissídios individuais.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, ao nominar o Estado brasileiro como um Estado Democrático de Direito e estabelecer como princípio norteador da nova ordem constitucional a defesa da dignidade da pessoa humana, elevou, pela primeira vez na história do país, os direitos trabalhistas ao patamar de direitos fundamentais.²² Nesse sentido, dispõe Maurício Godinho Delgado que:

São impensáveis a estrutura e a operação prática de um efetivo Estado Democrático de Direito sem a presença de um Direito do Trabalho relevante na ordem jurídica e na experiência concreta dos respectivos Estado e sociedade civil. É que grande parte das noções normativas de democratização da sociedade civil (e, em certa medida, também do Estado) [...] estão asseguradas, na essência, por um amplo, eficiente e incisivo Direito do Trabalho disseminado na economia e sociedade correspondentes.²³

Sobre a mudança trazida pela CRFB/88, Júlio Ricardo de Paula Amaral aponta que:

Na verdade, ocorreu – e ainda está ocorrendo, num processo dinâmico – o fenômeno da constitucionalização do Direito do Trabalho, sendo que o trabalhador deixou de ser considerado exclusivamente como um sujeito que, por meio de um contrato de trabalho – negócio jurídico de natureza privada –, põe à disposição de outra pessoa a sua força de trabalho, mas, com tal ocorrência, houve uma mudança de foco de proteção, passando-se a proteger também o trabalhador-cidadão, reconhecendo-lhe todos os direitos inerentes aos demais cidadãos, previstos na Constituição, promovendo a dignidade da pessoa humana no âmbito de uma relação trabalhista.²⁴

²⁰ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

²¹ BRASIL. **Decreto nº 1.237, de 2 de maio de 1939**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm. Acesso em: 21 abr de 2022.

²² CASPAR, Rafael Chiari. **Conciliação trabalhista: quando o “sim” ao acordo é o “não” à justiça**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

²³ DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da república, estado democrático de direito e direito do trabalho. In: DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. **Constituição da república e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. Pág. 47.

²⁴ AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Os direitos fundamentais e a constitucionalização do direito do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 17, n. 1, p. 33-60, 2010. Pág. 46. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37509>>. Acesso em: 13 maio 2011.

A promoção dos direitos trabalhistas ao rol de direitos fundamentais trouxe como consequência direta o reforço da noção de indisponibilidade dos direitos sociais. Isso porque, conforme explica Angel Rafael Mariño Castellanos, direitos fundamentais são “referenciais obrigatórios e vinculantes para a atuação dos Poderes Públicos [...] e dos membros da coletividade [...]”.²⁵

A indisponibilidade dos direitos trabalhistas, nesse sentido, impõe limite à autonomia da vontade do trabalhador, que não pode dispor livremente de direitos que lhe são resguardados pelo ordenamento jurídico.²⁶ Essa já era inclusive a disposição da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT):

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.²⁷

A limitação constitucional, que repercute obrigatoriamente em toda a legislação infraconstitucional, reconhece que o sistema produtivo tende naturalmente a oprimir, cada vez mais, as partes produtivas. É a partir da diferença entre custo de produção (mão de obra + matéria prima) e a remuneração final obtida, que os donos dos meios de produção encontram aquilo que Marx denomina como mais-valia.²⁸ Essa é a ordem natural do sistema voltado ao acúmulo de capital.

A elevação dos direitos trabalhistas a direitos fundamentais, portanto, em busca da garantia de indisponibilidade e atenta à dignidade da pessoa humana,

²⁵ CASTELLANOS, Angel Rafael Mariño. **A indisponibilidade dos direitos fundamentais**. RIDH | Bauru, v. 7, n. 1, p. 249-261, 2019. Pág. 251. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/669/293#:~:text=Os%20Direitos%20Fundamentais%20est%C3%A3o%20indispon%C3%ADveis,axiomas%20antropol%C3%B3gicos%20da%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20humana>. Acesso em: 16 abr 2022.

²⁶ CASPAR, Rafael Chiari. **O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e a conciliação: entre acordos e desacordos**. 2014. 142 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito, PUCRS/MG, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CasparRC_1.pdf. Acesso em: 13 ago 2022.

²⁷ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

²⁸ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Vol. 1. Tomo I. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

reconhece que é necessária a imposição de limites, em virtude da assimetria inerente à relação de trabalho. Tal assimetria, vale dizer, não se configura porque regra geral a classe operária é hipossuficiente ou pobre, mas sim, conforme explica Valdete Souto Severo, “pelo reconhecimento da desigualdade intrínseca à troca de trabalho por capital que, em uma sociedade como a nossa, é a condição para sobreviver fisicamente.”²⁹ Enquanto um entrega a força de seu próprio corpo e, por consequência, horas do seu tempo de vida para a produção, o outro entrega capital, cuja remuneração é essencial para a sobrevivência do trabalhador.

Por essa razão, conforme ressalta a ex-desembargadora Vólia Bomfim Cassar, “a fixação, em sede constitucional, dos direitos trabalhistas, de valores éticos e de princípios protetores e democráticos, todos com força normativa, limitou ainda mais a liberdade contratual e os poderes patronais.”³⁰ A autora explica que:

A constitucionalização do Direito do Trabalho tornou mais intenso o caráter da indisponibilidade dos direitos trabalhistas em face da irradiação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais ali preconizados. Daí a ideia de que os direitos trabalhistas são fundamentais e, como tal, se impõem aos cidadãos em suas relações interpessoais e interprivadas, constituindo-se em limite à autonomia da vontade de negociar. Sendo assim, não podem ser negociados, transacionados ou renunciados, salvo quando a lei expressamente autorizar.³¹

No entanto, o reconhecimento da limitação à autonomia da vontade na esfera trabalhista não obstou o incentivo do Estado às formas alternativas de resolução de conflitos. Vale lembrar, contudo, que a autocomposição, seja ela pela conciliação ou pela mediação, implica necessário exercício da autonomia da vontade. Nesse sentido, ensina Antônio Gabriel Marques Filho:

Na autocomposição se resguardam dois importantes métodos alternativos de resolução dos conflitos: a conciliação e a mediação. Esta forma de autocomposição é aquela em que as partes, no exercício de suas autonomias da vontade, chegam a uma resolução consensual para a disputa.³²

²⁹ SEVERO, Valdete Souto. **Tema 1046**. Brasil de Fato. Publicado em 13 jun. 2022. Pág. s/n. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2022/06/13/tema-1046>. Acesso em 16 ago. 2022.

³⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012. Pág. 205.

³¹ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012, Pág. 205.

³² FILHO, Antônio Gabriel Marques. **Arbitragem, conciliação e mediação: métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos**. Jusbrasil. 2016. Pág. s/n. Disponível em: <https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 14 ago. 2022.

Em 1989, sob a escusa da necessidade de medidas capazes de superar a crise do capitalismo nos países em desenvolvimento, foi firmado o Consenso de Washington.³³ Esse consenso, formado por economistas e representantes de instituições financeiras internacionais, tinha por objetivo desenhar a implementação de medidas neoliberais em países da América Latina.³⁴

Mascarados pelo discurso de que o Poder Judiciário dos países periféricos precisava de modernização e eficiência, os organismos internacionais passaram sistematicamente a interferir nas reformas do judiciário desses países para satisfazer interesses do setor privado, especialmente do capital internacional.³⁵

A interferência não só do BM, mas também de outros organismos internacionais como o BID e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), bem como a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID) foram intensas a partir de meados da década de 1990 no que tange à “reforma” do judiciário. Essa interferência materializou-se em avaliações, planejamento e financiamento de propostas reveladas em projetos e programas elaborados sob a perspectiva das economias centrais.³⁶

Nesse contexto, o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), com o Projeto BRA/05/036, apontou como principal problema a eficiência dos Tribunais brasileiros no seu tempo de resposta.³⁷ A alternativa à morosidade do Judiciário estaria relacionada ao incentivo de Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC)s.³⁸

A morosidade brasileira é colocada como reflexo do seu sistema processual de matriz continental, muito mais formalista que o *common law* e que,

³³ SILVA, Maria Abádia da. **O Consenso de Washington e a Privatização na Educação Brasileira**. Linhas Críticas, vol. 11, núm. 21, 2005, pp. 255-264. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1935/193517360006.pdf>. Acesso em 07 ago.2022.

³⁴ SANTOS, Thamires. **Consenso de Washington: o que foi, principais medidas e críticas**. Educa mais Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/geografia/consenso-de-washington>. Acesso em: 07 ago.2022.

³⁵ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

³⁶ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Pág. 143.

³⁷ GUEDES, Jimena Rocha Cordeiro. **Conciliação judicial trabalhista no Brasil: entre a flexibilização e a indisponibilidade dos direitos fundamentais sociais**. 2012. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito), UFPB/CCJ, João Pessoa, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4379/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.

³⁸ GUEDES, Jimena Rocha Cordeiro. **Conciliação judicial trabalhista no Brasil: entre a flexibilização e a indisponibilidade dos direitos fundamentais sociais**. 2012. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito), UFPB/CCJ, João Pessoa, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4379/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.

diferentemente deste, prima mais pelo legislado do que o negociado. Este documento aponta como uma das principais medidas institucionais em prol da eficiência a solução alternativa de conflitos.³⁹

No mesmo sentido, o Banco Mundial, na década de 1990, elaborou o Documento Técnico nº 319, intitulado “*O setor judiciário na América Latina e no Caribe - elementos para reforma*”. Nesse documento, o Banco defendia a necessidade de reforma do Judiciário de países periféricos para atender aos interesses do mercado.⁴⁰

Sob a ótica neoliberal, através do discurso de preocupação com a ampliação do acesso à justiça, o Documento Técnico nº 319 incentiva o desenvolvimento da mediação, conciliação e arbitragem. Isso se pode depreender do texto do próprio documento:

O acesso à justiça pode ser fortalecido através de mecanismos alternativos de resolução de conflitos (MARC). Estes mecanismos que incluem arbitragem, mediação, conciliação e juízes de paz podem ser utilizados para minimizar a morosidade e a corrupção no sistema. [...] . Visando aprimorar o acesso à justiça, os programas da reforma devem considerar tanto os MARC vinculados às Cortes quanto os MARC privados. Esta estratégia permite uma competição na resolução de conflitos e conseqüentemente a discussão sobre o monopólio do judiciário. Os programas pilotos podem ser desenvolvidos em uma ampla variedade de áreas incluindo os MARC vinculados às Cortes e os MARC privados, ou juízes de paz.⁴¹

Não se pode esquecer, entretanto, que as propostas apresentadas pelo Banco Mundial tinham como objetivo declarado a adequação do judiciário às necessidades liberais do mercado. Nas soluções apresentadas, pouco se falava sobre a importância de reformas institucionais que, de fato, provoquem melhoria ao acesso à justiça. Segundo Jaime Hillesheim, entre as intenções por trás do estímulo à conciliação e à mediação estava, na verdade, uma tentativa de contornar a legislação trabalhista, sem a necessidade de reforma legislativa.⁴²

³⁹ GUEDES, Jimena Rocha Cordeiro. **Conciliação judicial trabalhista no Brasil: entre a flexibilização e a indisponibilidade dos direitos fundamentais sociais**. 2012. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito), UFPB/CCJ, João Pessoa, 2012. Pág. 146. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4379/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.

⁴⁰ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁴¹ BANCO MUNDIAL (BM). **O setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma**. Traduzido por Sandro Eduardo Sardá. Pág. 13.. Disponível em <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em 07.08.2022.

⁴² HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

A valorização do instituto jurídico da conciliação, assim, seria uma maneira de esvaziar o conteúdo da legislação laboral, sem necessidade de, inicialmente, realizar alterações legislativas que pudessem ensejar movimentos de resistência por parte dos trabalhadores.⁴³

Diante da pressão dos organismos internacionais responsáveis pela liberação de recursos financeiros de grande magnitude, o Brasil passou a promover reformas no Poder Judiciário.⁴⁴ Tais reformas, em razão de serem recomendadas e orientadas pelo Banco Mundial⁴⁵, marcaram o início de um excessivo incentivo à conciliação ao longo das primeiras décadas do século XXI.

No âmbito trabalhista, a Lei nº 9.957 de 2000⁴⁶ trouxe modificações à CLT. Através dessa legislação, foram introduzidas as Comissões de Conciliação Prévias. Por muitos anos, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) impôs a obrigatoriedade de as partes submeterem os litígios às comissões como requisito para o ajuizamento de ação judicial.

RECURSO DE EMBARGOS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL I - A obrigatoriedade de submeter o litígio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista constitui pressuposto processual inscrito no artigo 625-D da CLT. Essa exigência não importa negativa de acesso à Justiça, visto que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional. II – A injustificada recusa de submeter a pretensão à conciliação prévia, quando na localidade da prestação dos serviços houver sido instituída, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR-107400-10.2002.5.02.0071, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 19/12/2006).⁴⁷

⁴³ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Pág. 426.

⁴⁴ MARTOS, Frederico Thales de Araújo; MARTOS, José Antonio de Faria. **A Influência do Banco Mundial na Reforma do Poder Judiciário e no Acesso à Justiça no Brasil**. In: CONPEDI/UNINOVE. (Org.). Sociedade Global e seus Impactos sobre o Estudo e a Efetividade do Direito na Contemporaneidade. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v., p. 223-240. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁴⁵ MARTOS, Frederico Thales de Araújo; MARTOS, José Antonio de Faria. **A Influência do Banco Mundial na Reforma do Poder Judiciário e no Acesso à Justiça no Brasil**. In: CONPEDI/UNINOVE. (Org.). Sociedade Global e seus Impactos sobre o Estudo e a Efetividade do Direito na Contemporaneidade. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v., p. 223-240. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9957.htm. Acesso em 13 ago. 2022.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista 107400-10.2002.5.02.0071. Embargante: Paulo Alves de França. Embargados: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Saúde Hospitalar (COPEs) e Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C LTDA. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. 19 dez. 2006. Disponível em:

Até que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecesse a inconstitucionalidade de tal exigência⁴⁸, diversos litígios levados às Comissões de Conciliações Prévias parecem ter conduzido à renúncia de direitos pelos trabalhadores. A manifestação de Cláudio José Montesso, ex-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), torna evidente os prejuízos sofridos pela classe operária:

Nós já tivemos notícias de milhares de casos em que a fraude ocorreu. As empresas simplesmente não pagavam os trabalhadores, exigiam que seus empregados fossem às CCPs para lá, teoricamente, receberem seus direitos, mas lá davam tudo por quitado e resolvido, sem nenhuma controvérsia. O empregado assinava uma quitação geral e com isso não tinha mais nenhuma possibilidade de reclamar posteriormente.⁴⁹

Como destacado por Montesso, nos acordos levados às Comissões de Conciliações Prévias, era prática das empresas estipular a quitação geral do extinto contrato de trabalho. Em razão de tal comportamento violar o disposto no § 2º do art. 477 da CLT⁵⁰, o TST sumulou, em 2003, o entendimento de que as quititações dadas pelos empregados restringiam-se às parcelas expressamente consignadas no recibo.⁵¹

<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/bb73f84be53afa41592743c681b00f60>. Acesso em: 07 de ago. 2022.

⁴⁸ Em 2009, ao deferir pedido de liminar nas ADIs 2139 e 2160, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de que os litígios fossem submetidos às Comissões de Conciliação Prévia. Em 2018, foram confirmadas as liminares. O Supremo reconheceu que “a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, resguardado o acesso à Justiça para os que venham a ajuizar demandas diretamente no órgão judiciário competente, e manter hígido o inciso II (2) do art. 852-B da CLT”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo n. 909 do STF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo909.htm>>. Acesso em 13 ago 2022.

⁴⁹ ANAMATRA. **STF suspende obrigatoriedade das Comissões de Conciliação Prévia**. Jusbrasil, 2009. Disponível em: <https://anamatra.jusbrasil.com.br/noticias/1059699/stf-suspende-obrigatoriedade-das-comissoes-de-conciliacao-previa>. Acesso em 13 ago. 2022.

⁵⁰ Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. §2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

⁵¹ Trata-se da Súmula nº 330 do TST que será abordada com maior profundidade no tópico 2.2 da presente monografia.

Em continuidade à concretização das diretrizes dos organismos internacionais⁵², sobreveio em 2004 a Emenda Constitucional n^a 45. A referida Emenda dispôs, entre outros temas, sobre a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSTJ), sobre a alteração da competência da Justiça do Trabalho e sobre a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).⁵³

Especialmente em relação ao CNJ, foi definida como a sua primeira meta a de julgar mais processos do que os distribuídos em cada ano.⁵⁴ Com esse objetivo, incentivou-se a conciliação na Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho (quarta meta).⁵⁵

Por essa razão, nos anos 2000, diversas foram as políticas desenvolvidas pelo CNJ para convencer a população e para divulgar a conciliação.⁵⁶ A título exemplificativo, observamos a criação do Movimento Nacional pela Conciliação, o projeto “Conciliar é Legal”, o slogan “Conciliar é querer bem a você”, o Comitê Gestão da Conciliação e o estabelecimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).⁵⁷

Em 2010, o CNJ editou a Resolução n^o 125 sob a luz do *slogan* “Conciliando a gente se entende”. Essa Resolução definiu como política do poder judiciário brasileiro a autocomposição de litígios⁵⁸ ao entender os MARCs como instrumentos para a pacificação social.

Art. 4^o Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 7^o Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos

⁵² HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁵³ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio_de_Metas_Nacionais_do_Poder_Judiciario_2019_2020_04_30.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas nacionais 2002**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/metas-nacionais-aprovadas-no-15o-enpj.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

⁵⁶ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁵⁷ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁵⁸ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

[...]

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; [...]⁵⁹

Após essa Resolução, pouco a pouco os tribunais foram instaurando os CEJUSCs. Esses centros são unidades do judiciário que promovem a conciliação e devem necessariamente abranger o setor pré-processual e processual.⁶⁰ Incentiva-se, portanto, não apenas a conciliação judicial, como também a formalização de acordo entre empregado e empregador sem a intervenção do Judiciário.

Em 2017, a Lei 13.467/2017 (nomeada como “reforma trabalhista”), marcada por forte influência neoliberal e pelo aprofundamento da precarização do trabalho⁶¹, acresce novo estímulo à conciliação fora do Estado. Através dessa lei, por exemplo, foram instituídos os artigos 855-B a 855-E na CLT no novo capítulo denominado “processo de jurisdição voluntária”. O objetivo é disciplinar a homologação de acordos extrajudiciais.

Como resultado de todas essas políticas, a conciliação vem sendo cada vez mais adotada na Justiça do Trabalho. Segundo apontam os dados disponibilizados pelo CNJ no relatório “Justiça em Números 2021”, é justamente na Justiça do Trabalho onde são formalizados o maior número de acordos:

A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 23% de seus casos por meio de acordo — valor que aumenta para 44,8% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada. Ao considerar apenas a fase de conhecimento do primeiro grau, o maior índice de conciliação é verificado no TRT2 com 51%. O TRT-8 apresenta número

⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

⁶⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **CEJUSC - Conciliação e Mediação.** Sistema público de informações. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/cejusc>>. Acesso em 13 ago. 2022.

⁶¹ GALVÃO, Andréia; CASTRO, Bárbara; KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **REFORMA TRABALHISTA: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo.** Caderno CRH, Salvador, v. 32, n. 86, Maio/Ago. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/mmnFbTSWxvFnP7n8LPnxnCb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

inconsistente, por indicar mais acordos homologados do que sentenças proferidas, e por isso os números foram excluídos das representações gráficas.⁶²

Ocorre que a utilização desmedida do instituto da conciliação especialmente na Justiça do Trabalho parece ignorar o caráter ideológico da sua implementação: a manutenção do *status quo*, através da ideia de que é possível conciliar verbas que são, regra geral, indisponíveis. Essa realidade tem como consequência prática a realização, cada vez mais comum, de acordos entre empregados e empregadores que representam efetivo retrocesso a direitos já assegurados constitucional e infraconstitucionalmente.⁶³

Nesse sentido, explica Anna Carolina Marques Gontijo que:

[...] o que se observa é que o processo do trabalho tornou-se um aliado do empregador e não do empregado. Vale dizer que o trabalhador, para receber seus direitos básicos e indisponíveis, precisa recorrer à justiça para obter o pagamento parcial, parcelado, em atraso e, ainda, com quitação integral para o empregador. O crescente número de demandas, aliado ao reduzido número de juízes, colaboram para que muitos acordos sejam homologados em franco prejuízo aos direitos indisponíveis dos trabalhadores, e em vantagem para as empresas.⁶⁴

A prática trabalhista permite afirmar que a conciliação parece se apresentar como um estímulo ao descumprimento da legislação vigente pelos empregadores.⁶⁵ Isso porque, não raras vezes, conforme sustenta Jaime Hillesheim, os pactos firmados “redundam em redução dos custos com a reprodução da força de trabalho por meio da remuneração abaixo do seu valor real”⁶⁶. Ou seja, é mais interessante para o empregador conciliar do que efetivamente cumprir as obrigações trabalhistas. Tal realidade se dá porque se tem de que, na pactuação, as concessões *recíprocas* levarão muito frequentemente à renúncia de direitos pelos trabalhadores.

Nessa linha, importa destacar os apontamentos de Osiris Rocha:

⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2021. Pág. 193. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

⁶³ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁶⁴ GONTIJO, Anna Carolina Marques. **Conciliação judicial: novos enfoques e perspectivas**. In: KOURY, Luiz Ronan Neves; FERNANDES, Nádia Soraggi; CARVALHO, Ricardo Wagner Rodrigues de (Coord.). *Tendências do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. Pág. 124.

⁶⁵ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁶⁶ HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Pág. 328

[...] está servindo para acobertar todo tipo de irregularidade praticada durante o contrato de trabalho. Assim, o empregador não paga salário mínimo, não recolhe contribuições previdenciárias, não registra o empregado nem lhe anota a Carteira Profissional e nem faz o depósito do FGTS. Depois, se demandado (salvo as hipóteses de punição pela fiscalização do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social), faz acordo. E fica tudo, praticamente, sacramentado, inclusive do ponto de vista judicial, porque, feito o acordo, não há defesa e não há prova, sequer da fraude. O acordo, incrustado na lei com motivação de concórdia social, se transformou, na prática, em lamentável fator de deturpação. No mais das vezes é sombra para a fraude de empregadores, ensina o empregado a mentir, ajuda os caça-níqueis e prejudica a Justiça do Trabalho.⁶⁷

Frente a esse cenário, parte da doutrina insiste em reafirmar que não devem ser autorizados pelo judiciário acordos que impliquem renúncia a direitos dos trabalhadores:

É fundamental que o juiz trabalhista esteja seguro de que a forma-acordo de solução do conflito não seja produto de indução, a principiari dele próprio, magistrado, que nutre claro interesse em elevar os índices de conciliação, observados de perto pela administração da justiça como um suposto qualificador da atividade do magistrado. É imperioso que, para que a conciliação seja legal, o conteúdo do conciliado seja legal. Esse escrutínio deve ser feito em todos os acordos submetidos à jurisdição, quer voluntariamente pelas partes, quer em lides. E não se pode admitir mais trabalhador desassistido a promover acordos-renúncia. Renúncias travestidas de transação. Acordos em direitos sem nenhuma res dúbia. Sentenças assim constituem chancelas em patranhas que apenas servem para subtração de direitos de uma classe e aquisição de vantagens para outra, benefícios inclusive comerciais, já que desvirtuam as condições de uma concorrência ética e juridicamente válida entre os empreendedores.⁶⁸

No mesmo sentido, destaca Guilherme Guimarães Feliciano:

[...] o princípio da conciliabilidade é também um princípio de conciliação responsável (o que revela outra vez a dialética com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; ou, no plano jurídico-material, a dialética com o próprio da irrenunciabilidade). Quer-se com isso dizer que o juiz do trabalho pode, também por ele, recusar homologação a acordos ruinsos (i.e., espoliativos), fraudulentos (e.g., os simulatórios), genéricos (e.g., os desproporcionalmente quitatórios) ou ainda os tendentes a fins ilegais (e.g., aqueles instrumentalizados para a evasão fiscal).⁶⁹

⁶⁷ ROCHA *apud*, GIGLIO, Wagner Drdla. **A conciliação nos dissídios individuais do trabalho**. São Paulo: LTr, 1982, p. 39.

⁶⁸ MORO, Luís Carlos. O Fetichismo da conciliação nas relações de trabalho. *In*: **Resistência 2: defesa e crítica da justiça do trabalho**. Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo (Orgs.). -- 1. ed. -- São Paulo: Expressão Popular, 2018. Pág. 83

⁶⁹ FELICIANO. Guilherme Guimarães Feliciano. **Os Princípios do Direito Processual do Trabalho e o Anteprojeto de Processo Laboral da Décima Quinta Região do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 43, p. 117-144. Pág. 132. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/104241?locale-attribute=fr>. Acesso em: 15 ago. 2022.

Em que pese tais colocações, a realidade prática, assim como descrita pelos autores, confirma que a conciliação comumente consolida a perda de direitos da classe operária. Mais do que nunca, portanto, percebe-se a necessidade de estabelecer os limites a serem observados pela conciliação, principalmente na ordem laboral.

Por esse motivo, a seguir será analisada a necessidade de observância do princípio da indisponibilidade e o que dispõe a legislação sobre a renúncia e a transação. Como principal objetivo, será verificado o significado de “quitação” e os seus limites, especialmente quando incluída nos acordos entre empregados e empregadores.

2.2 OS LIMITES LEGAIS DA AUTONOMIA DA VONTADE NO ACORDO INDIVIDUAL TRABALHISTA

Ao contrário do que sucede no âmbito do Direito Civil, o Direito do Trabalho é marcado pelo desequilíbrio intrínseco à relação das partes. Por esse motivo, conforme destaca Ana Farias Hirano, o direito laboral é “composto, majoritariamente, por normas de ordem pública. Disso decorre o caráter imperativo e cogente de suas disposições que limitam a autonomia da vontade das partes na relação de emprego.”⁷⁰

A formulação dessa ideia no âmbito da regulação jurídica ganhou o nome de princípio da indisponibilidade. Versa sobre o impedimento de renúncia em prejuízo ao empregado, seja antes, durante ou após o término do contrato de trabalho, de forma expressa ou tácita.⁷¹ Para Maurício Godinho Delgado, esse princípio “traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples

⁷⁰ HIRANO, Ana Farias. **Acordos homologados pela justiça do trabalho: uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento**. 2009. 281 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós Graduação em Direito, São Paulo. Pág. 62. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-13082009-092724/pt-br.php>. Acesso em: 14 ago. 2022.

⁷¹ PASQUINI, Mariane de Oliveira Araújo; CRUZ, Milena Nunes da; CARVALHO, Okçana Yuri Rodrigues. **Termo de Quitação das Obrigações Trabalhistas um Contraponto ao Princípio da Indisponibilidade dos Direitos**. In: XI EPCC Encontro Internacional de Produção Científica, 2018/2019. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/3467>. Acesso em 15 ago. 2022.

manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato.”⁷²

Rúbia Zanotelli de Alvarenga, por sua vez, destaca a relação entre os limites da autonomia da vontade e o princípio da indisponibilidade no Direito do Trabalho:

A indisponibilidade ou a inderrogabilidade desses direitos consiste na limitação à autonomia individual ou coletiva pela qual se impede um sujeito de efetuar total ou parcialmente atos de disposição sobre um determinado direito, salvo se para melhorar a condição do trabalhador. Por isso, todos os direitos oriundos da relação empregatícia são considerados indisponíveis. Nesse contexto, cabe ao Estado editar normas protetivas, sempre mais vantajosas e garantidoras dos Direitos Humanos sociais do trabalhador.⁷³

A imperatividade das normas trabalhistas é resguardada pelo princípio da indisponibilidade, porque tais normas são essenciais para a manutenção do patamar mínimo civilizatório.⁷⁴ Nessa linha, ensina Caio Mário da Silva Pereira:

Leis [...] imperativas são as que estabelecem princípios cuja manutenção é necessária à ordem social, e por isso impõem-se, obrigatoriamente, a todos os indivíduos, inderrogáveis que são pela vontade privada [...] constituindo *ius cogens*, são insuscetíveis de ser derogadas ou afastadas pela vontade das partes, e os direitos delas oriundos, a seu turno, não podem ser objeto de renúncia por aquele em cujo favor são instituídos [...].⁷⁵

Tendo em vista que as supressões de direitos não impactam apenas na vida de quem trabalha, mas afetam também sistemas importantes para toda a coletividade, cabe ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não considera única e exclusivamente a esfera individual do trabalhador, mas tem o objetivo de resguardar interesses de toda a sociedade.⁷⁶ É o caso, por exemplo, do

⁷² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008. Pág. 201.

⁷³ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Hermenêutica jurídica e direitos humanos sociais do trabalhador**. Revista LTr: Legislação do trabalho, São Paulo, v. 73, n. 06, p. 705-718, jun. 2009, p. 718.

⁷⁴ HIRANO, Ana Farias. **Acordos homologados pela justiça do trabalho: uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento**. 2009. 281 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós Graduação em Direito, São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-13082009-092724/pt-br.php>. Acesso em: 14 ago. 2022.

⁷⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol I. Introdução do Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 20ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2004. Pág. 106-107

⁷⁶ HIRANO, Ana Farias. **Acordos homologados pela justiça do trabalho: uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento**. 2009. 281 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós Graduação em Direito, São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-13082009-092724/pt-br.php>. Acesso em: 14 ago. 2022.

Sistema de Seguridade Social e de políticas relacionadas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)⁷⁷, comumente atingidos quando do descumprimento da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro veda tanto a renúncia a direitos quanto a transação prejudicial ao trabalhador, como consequência da indisponibilidade. Assim é o posicionamento de Américo Plá Rodriguez:

A fim de que a indisponibilidade não seja limitada à irrenunciabilidade, mas estendida à intransigibilidade, entende-se que a lei proíbe ao empregado não somente o sacrifício sem correspondência, que é a renúncia, como também os sacrifícios eventuais que existem na transação, quando a retenção patronal puder ser maior do que o devido.⁷⁸

Sobre a diferença entre a renúncia e a transação, Ana Farias Hirano destaca que “a efetiva existência de incerteza sobre o direito é o primeiro pressuposto da transação. Se não há incerteza, o ato de disposição do direito passa a ser uma renúncia, ainda que parcial.”⁷⁹ No que se refere à renúncia, a doutrina é quase pacífica no sentido de que, regra geral, está vedada no âmbito do Direito do Trabalho.⁸⁰

Em que pese seja esse o entendimento majoritário da doutrina, a jurisprudência não raramente posiciona-se em sentido diverso. É exemplo a recente decisão do STF que, ao julgar constitucional a possibilidade de norma coletiva

⁷⁷ HIRANO, Ana Farias. **Acordos homologados pela justiça do trabalho: uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento**. 2009. 281 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós Graduação em Direito, São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-13082009-092724/pt-br.php>. Acesso em: 14 ago. 2022.

⁷⁸ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Pág. 146.

⁷⁹ HIRANO, Ana Farias. **Acordos homologados pela justiça do trabalho: uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento**. 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós Graduação em Direito, São Paulo. Pág. 77. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-13082009-092724/pt-br.php>. Acesso em: 14 ago 2022.

⁸⁰ Ana Farias Hirano ao longo de sua dissertação enfrenta as diferenças entre os pontos da renúncia e da transação com profundidade. Segundo os seus estudos, a doutrina majoritária afirma que a renúncia é em regra proibida no âmbito do Direito do Trabalho, excetuados raríssimos casos expressamente dispostos em lei. A pesquisadora, no entanto, afirma que não localizou “nenhuma hipótese de autorização expressa de renúncia pela CLT e pela Constituição Federal na esfera individual”. HIRANO, Ana Farias. **Acordos homologados pela justiça do trabalho: uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento**. 2009. 281 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós Graduação em Direito, São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-13082009-092724/pt-br.php>. Acesso em: 14 ago. 2022.

restringir direitos trabalhistas (tema 1046)⁸¹, fixou a ideia de que existem direitos “absolutamente indisponíveis”. A expressão da Corte Constitucional induz a ideia de possível existência de direitos *relativamente indisponíveis* sobre os quais seria possível dispor. Tal entendimento, contudo, conforme Valdete Souto Severo, parece ignorar “a história de luta de trabalhadoras e trabalhadores, de morte, de sofrimento, de crise de consumo, de consciência acerca do sentido de viver em sociedade”⁸², que embasou a expressão “direito indisponível”.

Em relação à transação, defende-se a necessidade de maior cautela quando inserida no contexto trabalhista, em razão da relevância pública dos direitos laborais. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Almiro Eduardo de Almeida e Valdete Souto Severo:

Portanto, a transação no âmbito do direito do trabalho deve ser examinada com ainda mais cuidado, pois embora diante de direitos patrimoniais de caráter privado estaremos, sempre, diante de direitos com relevância pública. Relevância que o assento constitucional às normas trabalhistas não permite questionar. Por isso mesmo, embora seja louvável e mesmo desejável a composição amigável do litígio trabalhista, mediante transação, não podemos — justamente no âmbito do direito informado pela ideia de proteção ao trabalho humano — descurar os limites dentro dos quais isso é juridicamente possível.⁸³

A transação é negócio jurídico com caráter contratual⁸⁴ que está no artigo 840 do Código Civil. Esse instrumento visa extinguir obrigações⁸⁵ mediante *concessões mútuas das partes*. Conforme disposto pela legislação, a transação apenas pode recair sobre direitos patrimoniais privados (art. 841 do CC).⁸⁶

⁸¹ Em 02/06/2022, o STF, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao ARE 1121633, e fixou a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 0146. Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1046>. Acesso em: 16 ago. 2022.

⁸² SEVERO, Valdete Souto. **Tema 1046**. Brasil de Fato. Publicado em 13 jun. 2022. Pág. s/n. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2022/06/13/tema-1046>. Acesso em 16 ago. 2022.

⁸³ ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Entre o ordenamento jurídico e o costume: o problema da quitação no acordo trabalhista**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 8, p. 924-931, ago. 2013. Pág. 925.

⁸⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

⁸⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

⁸⁶ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

Chama a atenção, nesse ponto, que a própria doutrina civilista, em atenção aos arts. 840 e 841 do CC, afirma que a transação limita-se aos direitos disponíveis, uma vez que necessário o seu caráter patrimonial. Assim é a lição de Caio Mário Pereira:

O objeto da transação é restrito aos direitos patrimoniais de caráter privado (Código Civil, art. 841). Não podem as partes transigir quanto aos direitos não-patrimoniais, como os de família puros (legitimidade de filho, validade do casamento, pátrio-poder, regime de bens do casamento, direito a alimentos). Não podem ser objeto de transação questões que envolvam matéria de ordem pública, nem direitos de que os transatores não possam dispor, entre os quais as coisas que estão fora do comércio. [...] A restrição aqui apontada compreendeu os direitos em si mesmos, sem exclusão dos efeitos patrimoniais que possam gerar. Assim é que se o *status familiae* é insuscetível de transação, os efeitos econômicos respectivos podem ser por ela abrangidos; se o direito a alimentos é intransmissível, é válida a que compreende o montante das prestações respectivas.⁸⁷

Importa lembrar que as verbas trabalhistas têm caráter alimentar (§ 1º do art. 100 da CRFB) e são indisponíveis. É, portanto, discutível a viabilidade de transação nessa esfera, inclusive porque a própria CLT não traz essa hipótese, mas apenas se refere à possibilidade de conciliação entre as partes, conforme os arts. 860 e seguintes da CLT.

Parte da doutrina considera relevante a distinção entre conciliação e transação, na medida em que a conciliação ocorre em audiência específica para esse fim e exige que as partes estejam perante um juiz ou conciliador. Na transação, pelo contrário, as partes apenas apresentam ao juízo uma autocomposição já formalizada exclusivamente entre elas.⁸⁸

Há, no entanto, quem defenda que a conciliação é método de autocomposição das partes (gênero), e que a transação ou renúncia são espécies de consequências advindas da conciliação. Nesse sentido, Daniel Mitidiero ressalta que “a conciliação visa a trazer as partes à concórdia. Dela pode advir tanto um reconhecimento do pedido, como uma renúncia ao direito ou uma transação.”⁸⁹

No entanto, ainda que se supere tal divergência, e que se considere admissível a transação na seara trabalhista, fato é que a transação deve ser

⁸⁷ PEREIRA, Caio Márcio da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol III. Contratos - Declaração unilateral de vontade e Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2006. Pág. 508.

⁸⁸ BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis & Casos Práticos.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

⁸⁹ MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao código de processo civil: tomo III, (arts. 270 a 331).** São Paulo: Memória Jurídica, 2006, p. 462.

interpretada restritivamente, segundo expressa previsão do art. 843 do CC.⁹⁰ Da restritividade imposta por esse artigo, pode-se entender a necessidade de que o objeto da transação não seja genérico, mas que permita determinar os limites definidos pelas partes. Fosse o contrário, eventual interpretação sobre o objeto transacionado poderia ocasionar verdadeira insegurança jurídica.

Na mesma esteira está a quitação, também disciplinada pelo Código Civil. Inserida na seção referente ao “objeto do pagamento e sua prova”, a quitação deve conter “o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante” (art. 320, do CC).⁹¹

Na CLT, por sua vez, a definição de quitação está disposta no § 2º do art. 477.⁹² Ao disciplinar a rescisão do contrato de trabalho, o referido artigo estabelece que o recibo de quitação deverá especificar a natureza de cada parcela paga e discriminar o seu valor, ressaltando-se que a quitação apenas é válida relativamente às mesmas parcelas. *In verbis*:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

[...]

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.⁹³

A necessidade de limitação do objeto da quitação está também disposta no § 3º do art. 832 da CLT⁹⁴. Na seção sobre “as decisões e suas eficácias”, o referido

⁹⁰ Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

⁹¹ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

⁹² BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

⁹³ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

⁹⁴ Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão...[...] § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 ago. 2022

artigo determina que as decisões, sendo elas “cognitivas ou homologatórias, devem indicar sempre a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo”.

Atento a essas disposições, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso de Revista nº 556946/1999⁹⁵, asseverou a necessidade de que sejam especificadas as parcelas da quitação, e a consequente impossibilidade de ser dada quitação genérica aos acordos trabalhistas. Assim decidiu o TST:

Pelo léxico, parcela é parte de um todo e, como garantia do próprio trabalhador, é oportuno que essa parte tenha uma denominação específica. Assim, quando se fala em “parcelas”, refere-se a verbas, ao *an debeatur*, isto é, título + valor. É por isso que se entende que, se o obreiro não deu quitação aos reflexos ou às horas extras prestadas ao longo do pacto laboral, expressamente, pode ele vir a pleiteá-los em juízo, porquanto, embora os reflexos sejam acessórios das verbas principais, teriam de estar inequivocamente especificados no termo rescisório, ainda mais em relação às horas extras. Acrescento que não se pode cogitar em ressalva genérica ou em eficácia liberatória plena, pois a quitação vale em relação aos títulos especificados. É cristalino o referido Enunciado quando consigna que “tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.”⁹⁶

O referido entendimento deu origem à Súmula nº 330, ainda em vigor, que ressalta a exigência de interpretação restritiva da quitação, que só alcança aquelas parcelas expressamente consignadas em recibo:

Súmula nº 330 do TST

QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

⁹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 556946/1999. Relator: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo. Brasília, 12 nov. 1999. Disponível em <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=100190.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 556946/1999. Relator: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo. Brasília, 12 nov. 1999. Disponível em <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=100190.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.⁹⁷

Como se pode perceber, a Súmula nº 330 do TST confirma a ideia de que a quitação é, pois, resultado de pagamento de parcelas consignadas no recibo. A especificação das parcelas com a discriminação de sua natureza é, dessa forma, requisito para a perfectibilização da quitação.

Segundo esse entendimento, não parece haver espaço para que sejam formalizados acordos ou para que sejam proferidas decisões condenatórias e homologatórias, com a quitação geral do contrato de trabalho. Isso porque, na quitação genérica, presumem-se incluídas todas e quaisquer parcelas devidas pela relação de emprego, ainda que não expressamente consignadas no recibo, o que contraria não apenas a Súmula nº 330 do TST, mas a própria definição de quitação dada pelos arts. 320 do CC e 477, § 2º, da CLT.

A quitação genérica do contrato de trabalho, sem especificar as parcelas sobre as quais se refere, além de contrariar o sentido da própria quitação, parece implicar quase sempre em renúncia a direitos pelos trabalhadores, o que, como sustenta a doutrina, é vedado no âmbito trabalhista. A vedação à eficácia liberatória geral do contrato de trabalho, é, portanto, medida necessária para salvaguardar os direitos laborais.

Em que pese a quitação geral viole a própria definição de quitação no direito brasileiro, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415/SC⁹⁸, posicionou-se quanto à possibilidade de quitação geral e irrestrita quando empregados aderem ao Plano de Dispensa Incentivada. Segundo a Corte Constitucional, o art. 7º, XXVI, da CRFB⁹⁹, teria incentivado a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas. Ao tecer sobre a distinção

⁹⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 330**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2003]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-330. Acesso em: 11 ago. 2022.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590415. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Claudia Maira Leite Eberhardt. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Acórdão com repercussão geral. Brasília, 30 abr 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf>. Acesso em: 22 ago 2022.

⁹⁹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

entre o direito coletivo e o direito individual do trabalho, a Corte defendeu que, nos casos de Plano de Dispensa Incentivada, é faculdade do empregado a sua adesão, o que permitiria a quitação geral e irrestrita. Assim, foi fixado o tema nº 0152 do STF:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.¹⁰⁰

Referido posicionamento ressaltou, ainda mais, a impossibilidade de quitação genérica e irrestrita nos contratos individuais, apesar do entendimento controverso de que “no âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho.”¹⁰¹ Vejamos:

Não se espera que o empregado, no momento da rescisão de seu contrato, tenha condições de avaliar se as parcelas e valores indicados no termo de rescisão correspondem efetivamente a todas as verbas a que faria jus. Considera-se que a condição de subordinação, a desinformação ou a necessidade podem levá-lo a agir em prejuízo próprio. Por isso, a quitação, no âmbito das relações individuais, produz efeitos limitados. Entretanto, tal assimetria entre empregador e empregados não se coloca – ao menos não com a mesma força – nas relações coletivas.¹⁰²

No julgamento do RE 590.415/SC, a Corte Constitucional assume que na relação de trabalho há intrínseca assimetria entre as partes, que implica em necessária restrição da autonomia da vontade no direito individual do trabalho. Isso porque não se ignora que na prática a formalização de acordo entre empregado e empregador está inserida em um contexto de subordinação que normalmente conduz ao aceite pelo trabalhador de condições desfavoráveis a ele.

¹⁰⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 0152. Renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=152>. Acesso em: 13 ago. 2022.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590415. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Claudia Maira Leite Eberhardt. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Acórdão com repercussão geral. Brasília, 30 abr 2015. Pág. 28. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf>. Acesso em: 22 ago 2022.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590415. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Claudia Maira Leite Eberhardt. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Acórdão com repercussão geral. Brasília, 30 abr 2015. Pág. 16. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf>. Acesso em: 22 ago 2022.

Entende-se do julgado do STF, que a concessão da quitação geral do contrato, em regra, é aceita pelo trabalhador por não conhecer todas as verbas a que tem direito, ou porque muitas vezes não pode esperar para receber o dinheiro que mantém a sua subsistência e de sua família. Seja pela urgência, ou pela desinformação, a prática revela que em inúmeros casos a quitação geral é concedida pelo trabalhador em acordos com quantias ínfimas¹⁰³, que não refletem todas as verbas devidas.^{104 105}

Nesse contexto, cabe ao Estado, por intermédio de seus juízes, resguardar direitos daqueles que, pela sua posição, não o podem fazer sozinhos. A assimetria do conflito revelada pela impossibilidade de o trabalhador fazer cumprir os seus direitos espontaneamente¹⁰⁶ justifica, segundo Valdete Severo e Jorge Maior, a necessidade de o Estado “intervir nessa relação para impedir que o poder econômico subjugue a condição humana dos trabalhadores.”¹⁰⁷

Assim, a doutrina defende que, em caso de acordo, não devem os juízes homologarem ajustes que contenham disposições contrárias à lei. Por essa razão, afirma-se a importância de juízes consignarem em ata, por exemplo, expressamente os valores que foram objeto de discussão e estão sendo quitados pelo empregador, assim como exige a CLT no § 2º do art. 477.

Na CLT, a única referência jurídica à quitação está no § 2º do art. 477 da CLT, que dispõe que “o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter

¹⁰³ MENDES, Marcos Antonio Miranda. **Quitação geral do extinto contrato de trabalho - efeitos sobre a ação superveniente de reparação de danos**. SEMETRA - Seminário de Matéria Trabalhista Fórum de Direito e Processo do Trabalho com foco no meio ambiente de trabalho, 2012. Disponível em: <http://sematra.blogspot.com/2007/09/quitao-geral-do-extinto-contrato-de.html>. Acesso em 22 ago. 2022.

¹⁰⁴ HIRANO, Ana Farias. **Acordos homologados pela justiça do trabalho: uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento**. 2009. 281 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós Graduação em Direito, São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-13082009-092724/pt-br.php>. Acesso em: 14 ago. 2022.

¹⁰⁵ Nesse sentido indica Márcio Túlio Viana: “Assim, mesmo no ambiente sagrado da Justiça, a relação de poder continua. Vestido de reclamante, o trabalhador reencontra o seu patrão, disfarçado em reclamado; e, mais uma vez nas mãos dele, silencia as suas queixas e submete o seu direito - aceitando qualquer acordo. Afinal, diante da perspectiva de ficar 12 meses desempregado, qualquer dinheiro é bem-vindo.” em VIANA, Márcio Túlio. **Os Paradoxos da Prescrição - Quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus direitos**. Belo Horizonte: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., v. 47, n. 77, 2008. p. 165.

¹⁰⁶ VIANA, Márcio Túlio. **Os Paradoxos da Prescrição - Quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus direitos**. Belo Horizonte: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., v. 47, n. 77, 2008.

¹⁰⁷ SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O Processo do Trabalho como Instrumento do Direito do Trabalho e as Ideias Fora de Lugar do Novo CPC**. São Paulo: LTr, 2015. Pág. 9.

especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas”. Aqui, está ainda mais clara a ideia de limitação da quitação aos valores pagos e o dever do Juiz do Trabalho de especificar em ata exatamente quais valores (correspondentes a que verbas) estão sendo quitados pela empresa.¹⁰⁸

Dessa forma, ressalta Eduardo Vidal Xavier que:

O Magistrado do Trabalho, aliás, tem o dever de fiscalizar o objeto de acordo dada a reconhecida assimetria de forças entre empregado e empregador, principalmente quando esses acordos decorrem de pedidos para homologar em juízo rescisões de contrato de trabalho. Nesses casos, inclusive, é vedada a concessão de quitação geral, seja porque não há previsão legal, seja porque o Juiz do Trabalho não tem como aferir a lisura na elaboração dos acordos.¹⁰⁹

Na prática, contudo, acordos estão sendo validados pela Justiça do Trabalho com quitação geral. Não são raras as sentenças que ao homologar pactos trabalhistas consignam em ata a existência de “eficácia liberatória geral e irrestrita” do extinto contrato de trabalho. O objetivo dessa expressão, no entanto, é conhecido por todos: garantir que trabalhadores não poderão mais reclamar quaisquer outras parcelas atinentes à relação de emprego.

Em que pese contrarie o próprio significado de quitação e se oponha ao entendimento fixado pelo STF no RE 590.415/SC, parte da doutrina entende que tal disposição é importante porque traz segurança jurídica aos empregadores:

Na prática, o acordo extrajudicial trabalhista se revela como uma alternativa menos onerosa, rápida e satisfatória para solução de litígios de menor complexidade. Possui inúmeras vantagens na sua celebração: (I) celeridade, pois o trâmite processual da ação trabalhista demandaria um tempo muito maior para encerramento da lide e recebimento de algum crédito; (II) segurança jurídica, pois o acordo homologado faz coisa julgada, se trata de título executivo judicial passível de execução em caso de descumprimento; (III) desnecessidade de produção de provas, o que seria ônus das partes em caso de ajuizamento de ação conforme os pedidos postulados; e (IV) não pagamento de honorários de sucumbência, os quais são devidos em caso de insucesso dos pedidos formulados na ação trabalhista.¹¹⁰

¹⁰⁸ ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Entre o ordenamento jurídico e o costume: o problema da quitação no acordo trabalhista**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 8, p. 924-931, ago. 2013. Pág. 926.

¹⁰⁹ XAVIER, Eduardo Vidal. **A jurisdição voluntária na justiça do trabalho e a quitação geral: aspectos da reforma trabalhista**. In: III Congresso de Processo Civil Internacional, v. 1, p. 73-81, 2018. Anais. Vitória, 2018. Pág. 80. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26030>. Acesso em: 28 ago. 2022.

¹¹⁰ FIGUEIREDO, Táciata Mendonça; JÚNIOR, Nivaldo Soares de Brito; CALCINI, Ricardo. **Homologação de acordos extrajudiciais pela Justiça do Trabalho**. Publicado em 2 dez 2020. Pág.

Tal posicionamento, no entanto, parece privilegiar a segurança de que não haverá demanda futura, e não propriamente a segurança jurídica, além de o fazer em detrimento da possibilidade da efetivação de direitos trabalhistas. Não parece razoável, contudo, que o Poder Judiciário resguarde quem descumpriu o ordenamento jurídico às custas daqueles que são vítimas de tal violação, especialmente diante de direitos constitucionalmente definidos como fundamentais.

Conforme explica Jorge Pinheiro Castelo, a suposta preocupação com a segurança jurídica dos empregadores, nesses casos, é deslocada de sentido e objetivo sério¹¹¹. Isso porque, se o empregador efetivamente cumpriu a legislação trabalhista, não há motivos para se preocupar com ações futuras. *In verbis*:

Porém, com o claro escopo de estabelecer segurança jurídica ao mau pagador ou do devedor inadimplente a partir da validade da renúncia obtida mediante uma suposta transação do direito individual do trabalho. Trata-se de preocupação deslocada de sentido e objetivo sério, na medida que aquele que efetivamente cumpriu o direito não tem com que se preocupar. Além disto, não comporta na racionalidade jurídica a tentativa de se dar segurança jurídica ao inadimplente ou o mau pagador, em especial quando está em jogo direitos irrenunciáveis considerados pelo sistema jurídico como fundamentais.¹¹²

Por essas razões, parte da jurisprudência trabalhista entende pela impossibilidade de homologação de acordos com eficácia liberatória geral¹¹³. Esse entendimento, contudo, não é unânime. Conforme destaca Marcos Mendes, uma parcela expressiva de juízes vem conferindo “alcance amplo e irrestrito ao termo ‘quitação geral do extinto contrato de trabalho’, fazendo alcançar matérias não discutidas no processo”,¹¹⁴ sob o fundamento da segurança jurídica.

s/n. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/337148/homologacao-de-acordos-extrajudiciais-pela-justica-do-trabalho>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹¹¹ CASTELO, Jorge Pinheiro. Estudos sobre renúncia e transação. *In: Tendências de Direito Material e Processual do Trabalho*. Coord. Yone Frediani. São Paulo: LTr, 2000.

¹¹² CASTELO, Jorge Pinheiro. Estudos sobre renúncia e transação. *In: Tendências de Direito Material e Processual do Trabalho*. Coord. Yone Frediani. São Paulo: LTr, 2000. Pág. 196.

¹¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário 0020158-84.2022.5.04.0029. Recorrentes: RBS Participações SA e Nilo Renato Escouto. Recorridos: BS Participações SA e Nilo Renato Escouto. Relatora: Des^a. Simone Maria Nunes. Porto Alegre, 15 jun. 2022. Disponível em:
<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/81VxR4O597X22IFhQZMa7g>. Acesso em: 22 ago 2022.

¹¹⁴ MENDES, Marcos Antonio Miranda. **Quitação geral do extinto contrato de trabalho - efeitos sobre a ação superveniente de reparação de danos**. SEMETRA - Seminário de Matéria Trabalhista Fórum de Direito e Processo do Trabalho com foco no meio ambiente de trabalho, 2012. Pág. s/n.

As decisões que reconhecem a validade do acordo com cláusula de quitação geral tem feito com que trabalhadores não possam levar ao judiciário discussões sobre verbas que sequer foram objeto do acordo. Ao ajuizar nova demanda, os trabalhadores têm recebido como resposta a impossibilidade de apreciação do pedido, ante o reconhecimento de coisa julgada. Vejamos:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 855-B DA CLT. COISA JULGADA. Preenchidos os requisitos previstos nos arts. 855-B e seguintes da CLT e ausente indício de fraude ou vício de consentimento, é de se reconhecer a vontade das partes, consubstanciada em acordo extrajudicial submetido à apreciação do Poder Judiciário, sobretudo quando o acerto contempla renúncias e concessões mútuas. Desse modo, correto o reconhecimento da existência de coisa julgada, Recurso não provido. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020199-46.2021.5.04.0333 ROT, em 08/03/2022, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper).¹¹⁵

O entendimento de que há coisa julgada formada pelo acordo com cláusula de quitação geral do contrato de trabalho resulta na extinção sem resolução do mérito do feito. Ou seja, a nova ação distribuída pelo trabalhador é extinta sem que o Judiciário analise a alegada violação de direitos. Tal realidade, à primeira vista, parece contrariar o inciso XXXV do art. 5º da CRFB,¹¹⁶ que garante que toda lesão ou ameaça a direito será analisada pelo Judiciário.

Para que seja possível verificar a existência ou não de violação ao acesso à justiça, no próximo capítulo, passar-se-á a analisar o conceito e a extensão deste direito, bem como os limites para o reconhecimento da coisa julgada na ordem constitucional brasileira. Através do estudo de caso, será possível aferir se a quitação geral impacta, na prática, no acesso à justiça dos trabalhadores.

Disponível em: <http://sematra.blogspot.com/2007/09/quitao-geral-do-extinto-contrato-de.html>. Acesso em 22 ago. 2022.

¹¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário 0020199-46.2021.5.04.0333. Recorrente: Maria Erida dos Santos Ferreira. Recorrido: Agrosul Agroavícola Industrial S.A. Relatora: Desª. Angela Rosi Almeida Chapper. Porto Alegre, 08 mar. 2022. Disponível em:

<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/qEsa4TYe169xoH03H7MpLA?&tp=0020199-46.2021.5.04.0333>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹¹⁶ BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E A QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO EM ACORDO JUDICIAL

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada em contexto de redemocratização do país. Após vinte e um anos de ditadura militar – período no qual o Poder Judiciário permaneceu quase inacessível –¹¹⁷, a nova ordem constitucional trouxe o acesso à justiça como um direito social¹¹⁸, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB.¹¹⁹ A previsão constitucional perpassa para o legislador infraconstitucional. Assim, o Código de Processo Civil repete a disposição da Carta Magna e determina em seu art. 3º que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”¹²⁰

Pedro González assinala que a expressão *acesso à justiça* é polissêmica em razão da sua multifacetada natureza jurídica.¹²¹ No entanto, o autor aponta que uma análise sistematizada permite o reconhecimento de dois principais sentidos para o acesso à justiça - um decorrente de sua concepção clássica e outro fruto de uma concepção moderna.¹²²

O conceito clássico traz consigo a história dos séculos XVIII e XIX, em que predominavam os estados liberais burgueses, de filosofia essencialmente

¹¹⁷ GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. **Acesso à justiça no Brasil: Reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v.6, n. 3m set./dez. 2019. Pág. 156. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/download/312/199/> Acesso em: 01 set. 2022

¹¹⁸ GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. **Acesso à justiça no Brasil: Reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v.6, n. 3m set./dez. 2019. Pág. 156. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/download/312/199/> Acesso em: 01 set. 2022.

¹¹⁹ BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹²⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹²¹ GONZÁLEZ, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à Justiça e as funções da Defensoria Pública.** Rio de Janeiro: XIV CONADEP, 2019. p. 3. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_(RJ).pdf). Acesso em: 02 set. 2022.

¹²² GONZÁLEZ, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à Justiça e as funções da Defensoria Pública.** Rio de Janeiro: XIV CONADEP, 2019. p. 3. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_(RJ).pdf). Acesso em: 02 set. 2022.

individualista dos direitos.¹²³ Na época, o acesso à justiça era entendido como o direito de acesso aos Órgãos Jurisdicionais.¹²⁴

A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.¹²⁵

A concepção clássica e, portanto, formalista do acesso à justiça era entendida quase como sinônimo do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou da universalidade da jurisdição.¹²⁶ Isto é, como o direito de o jurisdicionado ingressar com ação para análise do Estado.

Ao longo dos anos, percebeu-se que a previsão formal de acesso à justiça, enquanto similar ao direito de ação, era obstaculizada por dificuldades práticas que impediam os cidadãos de acessarem os Órgão Jurisdicionais. Sobre essas dificuldades, o Projeto Florença¹²⁷ constatou a existência de três ondas renovatórias de acesso à justiça. A primeira onda estava relacionada à necessidade de assistência jurídica gratuita para aqueles declarados hipossuficientes. A segunda onda abordou a dificuldade de um sistema de representação efetivo para tutelar interesses difusos. A terceira onda tratou sobre a imprescindibilidade de técnicas processuais adequadas na resolução dos conflitos.

As ondas renovatórias do acesso à justiça partiam do entendimento de que a simples previsão formal do direito, sem instrumentos práticos que o assegure, garante apenas igualdade formal. É elucidativa a manifestação de Mauro Cappelletti:

¹²³ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

¹²⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988

¹²⁵ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Pág. 9.

¹²⁶ GONZÁLEZ, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à Justiça e as funções da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: XIV CONADEP, 2019. p. 3. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_(RJ).pdf). Acesso em: 02 set. 2022.

¹²⁷ Trata-se do chamado “Movimento de Acesso à Justiça”, inaugurado a partir da publicação das conclusões do Projeto Florença, comandado por Mauro Cappelletti na década de 1970. O primeiro volume do relatório produzido foi publicado no Brasil em 1988 pela Sergio Antonio Fabris Editor, em coautoria com Bryant Garth, e traduzido por Ellen Gracie Northfleet sob o título “Acesso à Justiça”.

A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.¹²⁸

Ocorre que, embora sejam necessárias, as reformas para garantir o acesso aos Órgãos Jurisdicionais não são por si só suficientes para a tutela do direito material. Por essa razão, especialmente após a década de 1980, começou-se a pensar o conceito de acesso à justiça de maneira mais ampla.¹²⁹

Assim, a concepção moderna de acesso à justiça entende esse direito mais além do mero acesso à jurisdição: ele passa a ser compreendido, segundo Kazuo Watanabe, como o “acesso à ordem jurídica justa.”¹³⁰ Tal entendimento conduz à ideia de que o acesso à justiça implica necessariamente o reconhecimento de que cabe à Justiça tutelar efetivamente os direitos consagrados pela ordem jurídica. Fala-se, portanto, não apenas no direito a acionar tribunais, mas principalmente no direito à tutela do direito.

Nesse sentido, o direito de ação passa a ser enxergado como tão somente o primeiro estágio do acesso à justiça. O segundo estágio está relacionado ao direito à tutela ou resultados justos. Assim leciona Mauro Cappelletti:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.¹³¹

No conceito amplo de acesso à justiça está compreendida a ideia de garantia à adequada concretização e cumprimento de um direito.¹³² O Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição, reconhece que o ordenamento jurídico

¹²⁸ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Pág. 09.

¹²⁹ GONZÁLEZ, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à Justiça e as funções da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: XIV CONADEP, 2019. p. 3. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_(RJ).pdf). Acesso em: 02 set. 2022.

¹³⁰ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Pág. 128.

¹³¹ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.. Pág. 8.

¹³² ELFFMAN, Mario. **Questões e Questionamentos sobre a Justiça do Trabalho**. Porto Alegre: HS Editora, 2014.

brasileiro busca a realização efetiva do direito material, uma vez que se confia ao Estado a tarefa de dar tutela jurisdicional justa ao caso reclamado. É, portanto, consequência lógica e natural do acesso à justiça garantido pela CRFB a prestação jurisdicional efetiva.¹³³

Tal direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que estes últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.¹³⁴

Nesse sentido, para que se garanta a realização material do direito, passa-se a pensar na efetividade, uma vez que o processo apenas atinge a sua finalidade quando é instrumento útil à tutela do direito subjetivo. A efetividade em sentido amplo, segundo Marinoni, “está relacionada à necessidade de que a tutela jurisdicional seja tempestiva (direito fundamental à duração razoável do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF) e adequada.”¹³⁵

A efetividade conduz à ideia de que não podem as partes estarem submetidas a litígios muito prolongados no tempo para verem realizado o seu direito, pois o tempo é ônus, e não neutro ou indiferente às partes.¹³⁶ Assim justificou-se, inclusive, o nascimento das chamadas tutelas provisórias, também transplantadas

¹³³ NETO, Elias Marques de Medeiros. **O STJ e o princípio da efetividade**. Revista do Advogado, da AASP, ano XXXIX, nº 141, de abril de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade>. Acesso em: 10 set. 2022.

¹³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. [livro eletrônico]-- 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F94783721%2Fv7.1&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=0&eid=99625ac5c8e57e20cf5a1e19ad295a15&eat=%5Bereid%3D%2299625ac5c8e57e20cf5a1e19ad295a15%22%5D&pg=1&psl=p&nvgS=false>. Acesso em 08 set. 2022.

¹³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. [livro eletrônico]-- 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F94783721%2Fv7.1&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=0&eid=99625ac5c8e57e20cf5a1e19ad295a15&eat=%5Bereid%3D%2299625ac5c8e57e20cf5a1e19ad295a15%22%5D&pg=1&psl=p&nvgS=false>. Acesso em 08 set. 2022.

¹³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. [livro eletrônico]-- 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F94783721%2Fv7.1&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=0&eid=99625ac5c8e57e20cf5a1e19ad295a15&eat=%5Bereid%3D%2299625ac5c8e57e20cf5a1e19ad295a15%22%5D&pg=1&psl=p&nvgS=false>. Acesso em 08 set. 2022.

ao processo do trabalho. Reconhece-se que não há como fazer a parte suportar o tempo do processo quando o seu pedido demonstra urgência ou evidência, sob pena de que o próprio procedimento esvazie-se de sentido.

O que se quer dizer é que também é consequência do acesso à justiça, a realização do direito efetivo, ou seja, de modo adequado e em tempo hábil a que produza seus efeitos. Por essa razão, Álvaro Alves Noga ressalta que o princípio da efetividade “impõe ao Juízo uma atividade jurisdicional visando tanto quanto possível a tutela requerida.”¹³⁷

Nesse sentido, a doutrina civilista ressalta a prevalência do julgamento de mérito. Conforme lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, as sentenças terminativas apresentam caráter residual, justamente porque o ordenamento jurídico busca decisão de mérito justa e efetiva.

Tendo em conta a necessidade de o processo civil visar, sempre que possível, à prolação de uma decisão de mérito justa e efetiva para a causa (art. 6.º, CPC – isto é, visar à tutela dos direitos em uma dimensão particular), as sentenças terminativas – que não examinam o mérito da causa (art. 485, CPC) – tendem a ocupar um lugar absolutamente residual em nosso sistema [...].¹³⁸

As sentenças sem resolução do mérito são aquelas em que não há apreciação do fundo do litígio.¹³⁹ Isso significa dizer que, embora a parte alegue violação a determinado direito, não será enfrentado pelo magistrado a eventual ofensa ao ordenamento jurídico. Pela gravidade desta consequência é que se trata a extinção sem resolução do mérito como excepcional, não admitindo inovações, analogias ou interpretações extensivas.

¹³⁷ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Agravo de petição 0002039-65.2015.5.02.0065. Agravante: A.M.P.S. Agravados: Cristallo Comércio de Alimentos LTDA; C.C.A.L; KRYSIM Cafeteria e doceria LTDA.; Bignoles Alimentos; Cristallo Industria e Comercio LTDA; A.E.C.E.FL.. Relator: Álvaro Alves Noga. São Paulo, 21 jul. 2022. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0002039-65.2015.5.02.0065>. Acesso em: 03 set. 2022.

¹³⁸ Marinoni, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F100864097%2Fv8.11&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=c931d56eb74895a62076ef629a8fa3a1&eat=a-A.485&pg=RL-1.97&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 16 ago. 2022.

¹³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. [livro eletrônico]-- 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F94783721%2Fv7.1&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=0&eid=99625ac5c8e57e20cf5a1e19ad295a15&eat=%5Bereid%3D%2299625ac5c8e57e20cf5a1e19ad295a15%22%5D&pg=1&psl=p&nvgS=false>. Acesso em: 08 set. 2022.

Nesse contexto, para que haja extinção sem análise do mérito sob o fundamento de que há coisa julgada, por exemplo, parece requisito estritamente relacionado ao Estado Democrático de Direito a necessidade de que a decisão demonstre minimamente que a mesma violação alegada pela parte já foi objeto de análise pelo Judiciário em momento anterior. Quando, no entanto, não há apreciação do mérito, e tampouco se demonstra que a alegada violação já foi objeto de análise anterior, há conflito direto ao sentido de acesso à justiça garantido pela ordem constitucional brasileira. Isso porque, ainda que o indivíduo tenha acessado o Órgão Jurisdicional, não há análise do seu direito e tampouco prolação de um resultado justo.

Em que pese tais considerações, a jurisprudência trabalhista tem extinguido ações sob o fundamento de coisa julgada quando diante de acordos com cláusula de quitação geral do extinto contrato de trabalho. A seguinte subseção da presente monografia, dessa forma, passará a examinar o conceito e os limites da coisa julgada. Após, será possível perceber se o emprego deste instituto pela jurisprudência está em consonância com a concepção de acesso à justiça garantida pela ordem jurídica.

3.1 A ATRIBUIÇÃO DE COISA JULGADA AOS ACORDOS COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL

A coisa julgada, importante instituto jurídico da justiça processual comum, é importada para a Justiça do Trabalho com o objetivo de garantir segurança jurídica às decisões. Para que seja possível entender a utilização da coisa julgada no processo do trabalho, é, pois, relevante compreender o conceito e os limites de tal instituto. Para isso, recorremo-nos à doutrina civilista.

Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira, “a coisa julgada é um efeito jurídico que torna a decisão indiscutível e imutável.”¹⁴⁰ Para os autores, a indiscutibilidade conduz aos efeitos negativo e positivo da coisa julgada. O primeiro permite que o demandado objete o reexame de uma questão que já foi decidida, sendo, nesse

¹⁴⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso do direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 12. ed. - Salvador: Ed.. Jus Podivm, 2016. Pág. 583.

caso, uma defesa. O efeito positivo, por sua vez, vincula o julgador à decisão proferida em outro processo sobre uma mesma pretensão.¹⁴¹

A coisa julgada tem fundamento constitucional, conforme previsão do art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB.¹⁴² A doutrina explica que o seu objetivo é concretizar o princípio da segurança jurídica:

A coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, resultando em um “direito adquirido” reconhecido judicialmente. Há, ainda, uma dimensão objetiva de proteção da segurança jurídica que se relaciona à coisa julgada: a coisa julgada é inviolável por lei: a inviolabilidade da coisa julgada por lei posterior é um direito fundamental (art. 5º, XXXVI, CF/1988).¹⁴³

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a coisa julgada é “a imutabilidade que qualifica a sentença de mérito não mais sujeita a recurso e que impede sua discussão posterior.”¹⁴⁴ Os referidos autores argumentam que há necessidade de se distinguir a coisa julgada material – que ocorre quando a sentença deixa de ser discutível fora do processo – e a chamada coisa julgada formal – a impossibilidade de discutir a decisão dentro do processo.

Quando se alude à indiscutibilidade de sentença judicial fora do processo, portanto, em relação a outros feitos judiciais, o campo é da *coisa julgada material*, que aqui realmente importa e constitui verdadeiramente o âmbito em que se afigura mais relevante a coisa julgada. Já a indiscutibilidade da decisão judicial verificada dentro do processo remete à noção de *coisa julgada formal*. A coisa julgada formal, assim, é *endoprocessual* e vincula-se exclusivamente à impossibilidade de rediscutir o tema decidido dentro do processo em que a sentença foi prolatada. Já a coisa julgada material é

¹⁴¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso do direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 12. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. Pág. 584.

¹⁴² CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁴³ DIDIER JR., Fredie. **Curso do direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 12. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. Pág. 587.

¹⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 5. ed. ampl.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 678.

extraprocessual, ou seja, seus efeitos projetam-se especialmente para fora do processo.¹⁴⁵

Segundo tais autores, a coisa julgada formal não é outra coisa senão uma modalidade de preclusão (preclusão temporal).¹⁴⁶ Por essa razão, a expressão “coisa julgada material”, para referir-se à verdadeira coisa julgada, é mera tautologia, já que “coisa julgada” advém da expressão *res iudicata*, que significa coisa – o mérito.¹⁴⁷

Nesse sentido, a coisa julgada própria é aquela que impede que determinada pretensão seja novamente discutida em outro processo. Segundo o art. 502 do Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”¹⁴⁸

A verificação da coisa julgada, conforme o art. 337, §4º, do CPC¹⁴⁹, ocorre quando se repete em juízo ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.¹⁵⁰ Ou seja, a identificação da coisa julgada depende daquilo que a doutrina chama de tríplice identidade¹⁵¹: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (art. 337, §2º, do CPC). Além desses elementos, Marinoni, Arenhart e Mitidiero acrescentam que é necessário “empregar também o critério da identidade da relação jurídica para aferição da coisa julgada.”¹⁵²

Para que esteja configurada a coisa julgada, portanto, deve haver a cumulação de, pelo menos, esses três elementos. Explica Didier Jr., que a exceção para a formação da coisa julgada sem a tríplice identidade está nos feitos em que se

¹⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 5. ed. ampl.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 679.

¹⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 5. ed. ampl.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 5. ed. ampl.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁴⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁴⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 5. ed. ampl.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 5. ed. ampl.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 5. ed. ampl.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 685

repita a demanda, mas que as partes sejam diversas.¹⁵³ É o caso, por exemplo, das ações coletivas propostas por legitimados extraordinários, ou das ações individuais com litisconsórcio unitário facultativo ou legitimação concorrente – fenômenos também relacionados à legitimação extraordinária.¹⁵⁴

Percebe-se, contudo, que ainda que seja possível a formação da coisa julgada com partes distintas, não há como falar em coisa julgada sem que as pretensões sejam essencialmente idênticas. Isso porque o instituto serve, como visto, para dar segurança jurídica ao entendimento já firmado sobre as mesmas pretensões em processo diverso.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero explicam também que a coisa julgada “exerce sua autoridade em quatro domínios: territoriais, temporais, subjetivos e objetivos.”¹⁵⁵ Esses são, pois, os limites do instituto.

O limite territorial está relacionado com o território em que é exercida a jurisdição do órgão prolator da decisão.¹⁵⁶ O limite temporal é aquele que determina que a coisa julgada “vincula enquanto permanecer presente o quadro-fático que a gerou.”¹⁵⁷ O limite subjetivo determina contra quais pessoas se estende a imutabilidade da decisão. Nesse sentido, o art. 506 do CPC responde que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”¹⁵⁸

Por último, o limite objetivo é aquele que determina quais questões não podem mais ser discutidas entre as partes. Sobre esse limite, o art. 503 do CPC dispõe que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos

¹⁵³ DIDIER JR., Fredie. **Curso do direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 12. ed. - Salvador: Ed.. Jus Podivm, 2016.

¹⁵⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso do direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 12. ed. - Salvador: Ed.. Jus Podivm, 2016.

¹⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 5. ed. ampl.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 687

¹⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 5. ed. ampl.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 5. ed. ampl.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 686

¹⁵⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

limites da questão principal expressamente decidida.”¹⁵⁹ São, portanto, apenas as questões expressamente decididas pelo dispositivo da sentença que adquirem imutabilidade característica da coisa julgada.¹⁶⁰

Apesar de ser essencial para a configuração da coisa julgada a identidade das ações (partes, pedidos e causas de pedir) e seus efeitos se restringirem às questões expressamente decididas, a jurisprudência trabalhista inova em relação a esse instituto. Não são raras as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que entendem haver coisa julgada quando um trabalhador ajuíza nova ação para discutir verbas que não foram objeto de acordo anteriormente firmado com o empregador:

EMENTA RELAÇÃO DE EMPREGO OBJETO DE QUITAÇÃO AMPLA EM HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL EM OUTRO PROCESSO ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM NOVA AÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo a relação de emprego sido objeto de ampla e irrestrita quitação em procedimento de homologação extrajudicial, nos termos do art. 855-B da CLT, em outro processo (0020288-68.2021.5.04.0301) envolvendo as mesmas partes, sem qualquer prova de vício de vontade, não cabe a propositura de nova ação trabalhista com pretensões alusivas à mesma relação jurídica, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Aplicação analógica do art. 831, parágrafo único, da CLT, da Súmula 100, V, bem como da Súmula 259 ambas do TST. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020564-87.2021.5.04.0305 ROT, em 15/07/2022, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco) (grifei)

RELAÇÃO DE EMPREGO OBJETO DE QUITAÇÃO AMPLA EM HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM NOVA AÇÃO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo a relação de emprego sido objeto de ampla e irrestrita quitação em procedimento de homologação extrajudicial anterior, nos termos do art. 855-B da CLT, não cabe a propositura de nova ação trabalhista veiculando pretensões alusivas à mesma relação jurídica, sob pena de ofensa à coisa julgada. Aplicação analógica do art. 831, parágrafo único, da CLT, do art. 500 do CPC, assim como da súmula 100, V e da orientação jurisprudencial 132 da SDI2, ambas do TST. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020309-35.2021.5.04.0304 ROT, em 18/11/2021, Desembargador Joao Paulo Lucena) (grifo nosso)

Na primeira decisão referida, percebe-se que o juízo fundamenta a configuração da coisa julgada pela existência de acordo com quitação geral envolvendo as mesmas partes. No entanto, como analisado, a identidade das partes, embora seja requisito, é o único elemento da tríplice identidade que permite

¹⁵⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2022

¹⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 5. ed. ampl.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

exceção. Na ementa do julgado, contudo, não há qualquer referência aos dois requisitos que são indispensáveis para a formação de coisa julgada: a identidade da causa de pedir e dos pedidos entre os dois processos.

Para superar a ausência de apontamentos sobre a igualdade da causa de pedir e dos pedidos entre ambas as ações, as decisões fundamentam a formação da coisa julgada através dos entendimentos firmados nas Súmulas 100, V e 259, ambas do TST e na Orientação Jurisprudencial 132 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a Orientação Jurisprudencial 132, no entanto, parece enfrentar os requisitos da tríplice identidade.

A Súmula 100, V, do TST¹⁶¹ reforça a irrecorribilidade da decisão que homologa acordo, nos termos do art. 831 da CLT. Além disso, dispõe que o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação. Tal Súmula, contudo, não parece opor-se ao entendimento da doutrina civilista de que há limites objetivos na extensão da coisa julgada.

Por sua vez, a Súmula 259 do TST¹⁶² reforça a consequência já implícita à coisa julgada nas sentenças homologatórias: tais decisões apenas podem ser revisadas mediante ação rescisória. Tampouco parece haver como fundamentar a partir disso qualquer alteração nos requisitos para identificação e extensão dos efeitos da coisa julgada. Ao contrário, tal Súmula apenas confirma a importação do instituto originário do procedimento comum ao processo do trabalho, com as mesmas consequências lá impostas.

Diferentemente ocorre com a Orientação Jurisprudencial 132 da SDI-2 do TST. Segundo essa orientação, viola a coisa julgada a propositura de qualquer nova ação trabalhista quando o empregado já tenha firmado acordo com cláusula de

¹⁶¹ Súmula nº 100 do TST AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. [...] V- O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 100**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2005]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-100. Acesso em: 11 ago. 2022.

¹⁶² Súmula nº 259 do TST TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 259**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2003]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-259. Acesso em: 11 ago. 2022.

quitação geral.¹⁶³ Esse entendimento se fundamenta na ideia de que quando o “empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho.”¹⁶⁴

Portanto, à primeira vista, tal orientação parece ser o único fundamento capaz de superar a necessidade de demonstração da identidade de causa de pedir e de pedido entre um acordo com quitação geral e qualquer nova ação trabalhista. No entanto, o problema reside no fato de que a Orientação Jurisprudencial 132 do TST parte da premissa de que há possibilidade de ser concedida quitação geral e irrestrita do contrato, sem qualquer especificação das parcelas acordadas.

Referido entendimento, contudo, viola o próprio conceito de quitação disposto nos arts. 320 do CC e 477, § 2º, da CLT, além de contrariar expressamente o entendimento definido pela Súmula 330 do próprio Tribunal Superior do Trabalho. É fácil concluir, portanto, que a Orientação Jurisprudencial 132 da SDI2 não serve como razão ao reconhecimento de coisa julgada, porque se fundamenta em premissa ilegal: a validade da cláusula de quitação geral que contraria o próprio ordenamento jurídico. Não por outra razão, a doutrina entende que é “francamente anacrônica e ilegal a disposição contida na Orientação Jurisprudencial n. 132 da SDI2 do TST.”¹⁶⁵

Na CLT, a previsão da coisa julgada está implícita no teor do art. 831 que dispõe que, em caso de acordo, o termo lavrado valerá como decisão irrecorrível.¹⁶⁶ Isso quer dizer que a decisão homologatória produz os efeitos da coisa julgada. Contudo, não implica em permissão para que a decisão proferida em sede de conciliação ultrapasse os limites temporais, territoriais, subjetivos e objetivos da coisa julgada. A irrecorribilidade da decisão decorrente de acordo apenas reforça a

¹⁶³ 132. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA (DJ 04.05.2004) - Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n. 132 da SDI-2**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2004]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_121.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹⁶⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n. 132 da SDI-2**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2004]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_121.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹⁶⁵ ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Entre o ordenamento jurídico e o costume: o problema da quitação no acordo trabalhista**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 8, p. 924-931, ago. 2013. Pág. 927.

¹⁶⁶ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

existência de coisa julgada sobre as questões que foram expressamente decididas quando da formalização do ajuste.

Não parecem subsistir, portanto, argumentos capazes de atribuir os efeitos da coisa julgada à decisão que, por exemplo, homologa acordo com cláusula de quitação geral em ação que discute férias ou décimo terceiro do trabalhador, a outra ação que discuta o pagamento de horas extras, ainda que decorrentes da mesma relação jurídica. Nesse sentido, lecionam Eduardo de Almiro Almeida e Valdete Souto Severo:

Agora, vejamos a hipótese de “criação jurisprudencial trabalhista” acerca da coisa julgada. O trabalhador ingressa com uma demanda em que pleiteia suas verbas resilitórias. Diante do apelo institucional às benesses da solução consensual do litígio, entabula um acordo (quando não o faz premido pela necessidade urgente de sobreviver). Pelo acordo, receberá 60% das verbas devidas. Note-se: não se está aqui a tratar de exceções, mas do que diariamente ocorre nas salas de audiência da Justiça do Trabalho. Se posteriormente, ingressar com nova demanda pleiteando indenização por dano sofrido em razão de uma doença profissional ou de suas horas extras, terá contra si arguida coisa julgada. Porém, não haverá identidade de pedidos. Verbas não discutidas, direitos que não foram apreciados pelo Poder Judiciário Trabalhista, não serão apreciados. O conceito de coisa julgada é simplesmente ignorado e se atribui consequências não previstas no ordenamento jurídico, a uma frase criada por uma práxis comprometida com os interesses da empresa e não com os do trabalhador.¹⁶⁷

Portanto, para que haja identificação da coisa julgada não é suficiente somente a identidade das partes e a mesma relação jurídica subjacente como é fundamentado por alguns magistrados. A identidade do pedido e da causa de pedir são requisitos também essenciais para que se possa defender violação à coisa julgada.

Vale ressaltar, ainda, que não é mera faculdade do operador do direito a exigência de cumulação de tais requisitos¹⁶⁸. Os textos dos §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC deixam clara a necessidade de que todos os requisitos sejam identificados para configurar coisa julgada:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...]

¹⁶⁷ ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Entre o ordenamento jurídico e o costume: o problema da quitação no acordo trabalhista**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 8, p. 924-931, ago. 2013. Pág. 927.

¹⁶⁸ ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Entre o ordenamento jurídico e o costume: o problema da quitação no acordo trabalhista**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 8, p. 924-931, ago. 2013.

VII - coisa julgada;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.¹⁶⁹

A aplicação, ao que parece equivocada, de tal instituto pela jurisprudência tem conduzido, como visto, à extinção de processos ajuizados por trabalhadores sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC¹⁷⁰. Isso significa que procedimentos distribuídos por quem acusa a existência de violação a direitos fundamentais são extintos pela Justiça do Trabalho sem que sequer seja analisada a alegada violação.

Ocorre que, não raras vezes, a extinção das ações distribuídas pela classe trabalhadora opera muitas vezes sobre verbas que jamais foram discutidas com os empregadores e/ou que jamais foram levadas à análise perante o Estado. Ainda assim, justifica-se a extinção pela formação de coisa julgada.

A negativa genérica de análise do mérito sob o fundamento de que há coisa julgada, sem que o direito supostamente violado tenha sido tutelado, representa verdadeiro retrocesso à construção do direito de acesso à justiça, tão caro às sociedades democráticas. A mensagem que o Estado dá à coletividade, nesses casos, é de que alguns direitos simplesmente não receberão análise pelo juízo, seja qual for a gravidade da lesão alegada.

Nesse íterim, uma decisão que extingue uma ação trabalhista sem resolução do mérito, porque firmado anteriormente acordo com cláusula de quitação geral, contraria a lógica constitucional. Nesses casos, se pretende justificar uma recusa de análise da tutela estatal pelo fundamento de que tal violação já foi abrangida por acordo anterior, ainda que o trabalhador sequer conhecesse a existência de tal direito quando da formalização do acordo.

Tal posicionamento, tão comum na Justiça do Trabalho, retoma a concepção clássica do acesso à justiça. Esquecem-se, contudo, que a concepção moderna é fundamental para a estrutura democrática, já que é através de resultados justos, e

¹⁶⁹BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁷⁰ CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

da garantia de que o direito será realizado, que se sustenta toda a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Esse contexto se agrava quando se está diante de relação de trabalho, pois a parte que pugna pela tutela do Estado é justamente aquela que dele necessita para fazer valer qualquer de seus direitos. A negativa de análise da ação distribuída pelo trabalhador, que muitas vezes alega violação à verba de caráter alimentar, apenas confirma que aquele direito jamais, ou tardiamente, será respeitado.

Esvazia-se, assim, toda a legislação trabalhista construída com o propósito de manter uma estrutura social que garanta dignidade a quem doa tempo de vida em troca de capital. Retira-se a confiança do indivíduo nos Órgãos Jurisdicionais e tornam-se as regras trabalhistas mero referencial à atuação empregadora, cujo cumprimento não poderá ser impelido pelo empregado que depende da intervenção estatal. Parece estar-se diante, nesses casos, da mais brutal violação a direitos dos trabalhadores.

A existência de violação ao direito fundamental de acesso à justiça, contudo, apenas pode ser percebido quando deixamos de entender tal direito como mero direito de petição, e passamos a entendê-lo como a previsão constitucional que garante efetiva tutela aos direitos. Com o objetivo de que se possa verificar os impactos do reconhecimento da coisa julgada ao direito fundamental de acesso à justiça, no próximo tópico realizaremos a análise de um caso prático em que foi formalizado acordo com quitação geral do extinto contrato de trabalho.

3.2 A REALIDADE PRÁTICA: ANÁLISE DE CASO COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL

Após revisitar a origem da implementação da conciliação na Justiça do Trabalho, de analisar o conceito de quitação prevista no ordenamento jurídico, de apontar os limites e requisitos para identificação da coisa julgada e, por fim, abordar as concepções clássica e moderna do acesso à justiça, a presente pesquisa pretende verificar, na prática, como esses institutos são utilizados. Para isso, será feita a análise de um caso concreto que foi submetido a julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Com o objetivo de que seja feito o exame completo do caso que envolve mais de uma ação, será feito primeiramente resumo das demandas para permitir posterior

reflexão sobre o tema. Dessa forma, será possível avaliar o comportamento da Justiça do Trabalho perante acordos com eficácia liberatória geral e quais as suas consequências no cotidiano do trabalhador, especialmente sob o ponto de vista do acesso à justiça.

Em 03/06/2019, a autora haitiana Mezilaine Benjamin Charles distribuiu, na 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Erechim/RS, ação trabalhista (nº 0020339-63.2019.5.04.0523) contra a empresa Cooperativa Triticola de Getulio Vargas LTDA. A autora era empregada da ré desde 26/10/2015 e desenvolvia atividades no setor de abate/desossa. Em 02/05/2019 todos os empregados da ré foram demitidos, sem justa causa.

Por não ter recebido todas as verbas devidas, a autora pleiteou valores atinentes às horas extras, horas à disposição, intervalos intrajornada, indenização por dano moral e multa do art. 467 da CLT¹⁷¹. Foi dado à causa o valor de R\$ 56.431,38.

A autora, na inicial, requereu a concessão de tutela de urgência cautelar para que fosse resguardada quantia equivalente ao valor da causa, em razão de haver risco à impossibilidade de a ré vir a suportar os débitos. No mesmo dia em que distribuída a ação, sobreveio decisão sobre o pedido liminar. O juízo manifestou que possuía conhecimento sobre a crise financeira da empresa ré e afirmou a existência de risco ao resultado útil. No entanto, negou a medida liminar cautelar, porque entendeu inexistir probabilidade do direito reclamado.

No dia 04/06/2019 foi juntada certidão de devolução de mandado que cientificou a empresa ré da designação de audiência inicial para o dia 11/07/2019. No entanto, em 17/06/2019, sobreveio petição assinada em conjunto pelas partes: tratava-se de acordo relativo ao contrato de trabalho.

Na cláusula terceira do ajuste firmado foi dada a “quitação plena, geral e irrevogável do contrato de trabalho e dos demais pedidos da inicial” pela reclamada. Foram excetuados da quitação geral apenas os valores atinentes às verbas rescisórias objeto do Processo Coletivo nº 0020229-64.2019.5.04.0523 que tramitava perante a 2ª Vara do Trabalho de Erechim. Na cláusula quarta do ajuste as

¹⁷¹ CLT. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento”. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

partes declararam que “a transação é composta apenas de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a indenização por danos morais, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.”¹⁷² Em contrapartida, foi acordado o pagamento de R\$ 29.900,00 à título de principal, e R\$ 4.485,00 relativo aos honorários de sucumbência. Os créditos seriam pagos através dos valores oriundos da execução fiscal nº 5001483-92.2015.4.04.7117 que tramitava perante a 1ª Vara Federal de Erechim/RS.

Um dia após a juntada da petição, em 18/06/2019, sobreveio decisão aos autos que homologou o acordo peticionado pelas partes. Na ocasião, a juíza também declarou a autora beneficiária da justiça gratuita, ante a sua “miserabilidade jurídica”. A decisão serviu de ofício à execução fiscal na qual seriam satisfeitos os débitos.

Em 11/11/2019, a autora protocolou petição requerendo, em tutela de urgência, arresto de bens da empresa ré. Isso porque os imóveis disponíveis na execução fiscal nº 5001483-92.2015.4.04.7117 haviam sido remetidos a leilão para satisfação de dívidas da empresa perante a União. A autora estava, portanto, sem qualquer garantia para satisfação de seus créditos há quase dois meses. A reclamada, por outro lado, acostou aos autos comprovantes de que a autora já constava no rol de credores da execução fiscal, e que uma liberação de valor parcial do débito havia sido realizada.

Diante das informações prestadas pela Cooperativa, em 10/01/2020 a juíza manifestou-se contrária ao pedido liminar. Além disso, determinou a suspensão do feito para aguardar eventuais novos pagamentos provenientes da execução fiscal. Somente após mais de um ano e sete meses desde que o acordo entre as partes foi homologado, a juíza declarou, em 31/01/2022, a extinção do feito em razão do cumprimento total da obrigação da ré, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.¹⁷³

Paralelamente à espera de pagamento pelo acordo firmado, em 23/10/2019, a autora Mezilaine distribuiu nova ação (nº 0020709-42.2019.5.04.0523) em face da empresa Cooperativa Triticola de Getúlio Vargas LTDA. Segundo a autora, no

¹⁷² Processo nº 0020339-63.2019.5.04.0523. Acordo acostado ao ID. e1de89b. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020339-63.2019.5.04.0523/1#87a4a89>. Acesso em 22 ago. 2022.

¹⁷³ Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita. BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

momento da sua demissão, ela estava grávida de pouco mais de 02 meses. Por essa razão, pleiteou o reconhecimento da estabilidade enquanto gestante, desde o seu afastamento até cinco meses após o parto. Ainda diante do risco ao resultado útil do processo, requereu a reserva e anotação do valor de R\$ 24,990,28 nos autos da execução fiscal nº 5001483-92.2015.4.04.7117 em tutela de urgência.

Ato contínuo, o juízo determinou que fosse notificada a reclamada com urgência, através de oficial de justiça, para que esta se manifestasse em até 48 horas. A empresa, sem qualquer manifestação, apenas juntou cópia do acordo homologado entre as partes nos autos nº 0020339-62.2019.5.04.0523.

Ante o documento juntado pela ré, em 31/10/2019, a juíza, de ofício, proferiu sentença que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Fundamentou a decisão no fato de existir acordo entre as partes pelo qual a autora teria dado quitação geral do contrato de trabalho, com ressalva apenas às parcelas resilitórias discutidas em ação coletiva. A magistrada ressaltou que após a homologação judicial do referido acordo, este apenas poderia ser desconstituído mediante a propositura de ação rescisória, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT. *In verbis*:

As partes firmaram acordo no processo n.º 0020339-63.2019.5.04.0523, pelo qual a reclamante, à cláusula terceira, deu quitação geral do contrato de trabalho, ressaltando apenas as parcelas resilitórias discutidas na ação coletiva indicada (Id.038e0f1). O referido acordo foi homologado judicialmente. A partir da homologação ocorreu o trânsito em julgado que somente pode ser desconstituído mediante ação rescisória (parágrafo único, do art. 831, da CLT). No que tange aos limites da coisa julgada, adoto entendimento sedimentado no C. TST (OJ 132 da SDI2), no sentido de que a quitação ampla e sem ressalva alcança não apenas o objeto da inicial, mas também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho [...].¹⁷⁴

Diante da sentença que extinguiu o feito, a autora apresentou recurso ordinário ao Tribunal Regional da 4ª Região em 07/11/2019. O recurso, no entanto, foi suspenso, porque, na mesma data, a autora distribuiu ação rescisória sob o nº 0022686-86.2019.5.04.0000 com os seguintes pedidos:

Desconstituir parcialmente a decisão homologatória do acordo entabulado na ação nº 0020339-63.2019.5.04.0523, [...] ressaltando-se da quitação outorgada pela reclamante/autora quanto à pretensão relativa à garantia provisória no emprego em razão do estado gravídico, assegurado no artigo

¹⁷⁴ Decisão proferida em 31 out. 2019. ID. 292db99 dos autos nº 0020709-42.2019.5.04.0523.

10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", bem como para que "estando madura a causa, o julgamento pela procedência da demanda, reconhecendo a estabilidade provisória ao emprego em razão da gestação, forte artigo 10, inciso II, alínea 'b' do ADCT, condenando a ré à reintegração ou, na impossibilidade, na conversão em indenização material a ser apurada em liquidação.¹⁷⁵

Em 27/09/2021 sobreveio decisão na ação rescisória. A 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entendeu pela parcial procedência do feito. O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. Entendimento consolidado no Colegiado de que a gravidez iniciada na vigência do contrato de trabalho e descoberta pela trabalhadora somente depois da homologação de acordo em juízo, no qual foi dada quitação geral dos direitos originados no contrato de trabalho, permite o corte rescisório da decisão homologatória por violação manifesta do art. 10, inc. II, "b", do ADCT.¹⁷⁶

Na decisão, o relator Des. Ricardo Hofmeister enfrentou os seguintes pontos: em preliminares, (i) a ausência de representação dos procuradores da ré para apresentação da contestação; (ii) a concessão da AJG à autora; e (iii) o reconhecimento de litispendência e coisa julgada; e em relação ao mérito (iv) a existência de prova nova; e (v) ocorrência de violação manifesta de norma jurídica.

Especialmente no tocante ao terceiro ponto, a ré fundamentou existir litispendência entre a ação rescisória proposta e a ação nº 0020339-63.2019.5.04.0523, na qual foi homologado acordo com cláusula de quitação geral. Nesse ponto, o magistrado afirmou que não seria possível reconhecer a existência da coisa julgada ou litispendência, porque era de fácil percepção a inexistência de identidade das ações, já que possuíam causas de pedir e pedidos diversos. Assim fundamentou:

Sob essa perspectiva, a análise da litispendência entre os elementos que caracterizam a ação 0020709-42.2019.5.04.0523 e aqueles formulados para o juízo rescisório na presente ação rescisória é própria para momento posterior nesta decisão, caso se ultrapasse a etapa do juízo rescisório. Por outro lado, o confronto entre os elementos que caracterizam a presente ação e os elementos que caracterizam a ação autuada sob nº 0020339-63.2019.5.04.0523 revela, com facilidade, a inexistência de identidade de causas de pedir e pedidos entre uma e outra, sem o que, reitera-se, não se configura o fenômeno da reprodução de ação ajuizada anteriormente e, por extensão, a litispendência ou a coisa julgada.¹⁷⁷

¹⁷⁵ Petição inicial constante no ID 0b040a5 dos autos nº 0022686-86.2019.5.04.0000.

¹⁷⁶ Decisão proferida em 27 set. 2021. ID 97df985 dos autos nº 0022686-86.2019.5.04.0000.

¹⁷⁷ Decisão proferida em 27 set. 2021. ID 97df985 dos autos nº 0022686-86.2019.5.04.0000.

Sobre a análise do mérito, o Tribunal afastou a possibilidade de rescisão do acordo firmado pelas partes com fundamento na existência de prova nova, porque, segundo o TRT4, a ecografia apresentada pela autora não constituiu prova nova. Fundamentou o relator que o exame médico foi realizado em 12/09/2019, enquanto que a decisão que homologou o acordo com eficácia liberatória geral foi proferida em 18/06/2019. Nesse sentido, o documento não poderia ser considerado prova nova, porque não era velha e ignorada pela autora, mas sim inexistente à época do trânsito em julgado da ação que homologou o acordo.

Por outro lado, o magistrado entendeu passível de rescisão parcial o acordo com quitação geral do contrato de trabalho “considerando a importância e a natureza do direito, relacionadas à proteção do nascituro”. Assim, afirmou que, uma vez que a autora estava grávida à época da rescisão do contrato, a decisão homologatória do acordo com quitação geral violou o disposto no art. 10, inc. II, "b", do ADCT, o qual dispõe:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.¹⁷⁸

Pela violação expressa à norma constitucional, o Tribunal definiu que seria ressalvado “da eficácia do acordo homologado na ação 0020339-63.2019.5.04.0523 a quitação de pretensões resultantes da gravidez da autora iniciada anteriormente à extinção do contrato de trabalho subjacente à ação originária” e desconstituiu parcialmente a decisão homologatória. O TRT4, contudo, entendeu que não deveria prosseguir com o julgamento do pedido de condenação da ré à reintegração ou à conversão em indenização material, porque este seria o objeto da ação nº 0020709-42.2019.5.04.0523 que foi suspensa apenas para aguardar o resultado da rescisória.

Sobre o resultado da ação rescisória, houve voto divergente do Des. Emílio Papaléo Zin. Segundo o magistrado, não haveria que falar em rescisão da decisão que homologou o acordo, porque ausente violação à norma jurídica, já que a

¹⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

decisão homologatória não teria mencionado o dispositivo invocado pela autora (art.10, II, "b", do ADCT). Vencido, contudo, firmou-se o entendimento do TRT4 para rescindir parcialmente o acordo, com o objetivo apenas de ressalvar os seus efeitos no tocante à violação à norma jurídica.

Com o julgamento da ação rescisória, foi dado prosseguimento à ação nº 0020709-42.2019.5.04.0523 que estava suspensa em grau recursal. Assim, a 6ª Turma do TRT4 proferiu, em 08.06.2022, acórdão que reconheceu o direito à estabilidade do emprego à gestante.

Fundamentou a relatora que, no caso, a trabalhadora teve reconhecido o direito à rescisão parcial da decisão homologatória no tocante ao direito à estabilidade. No entanto, segundo a magistrada, ainda assim a pretensão da reclamante seria acolhida, porque a eficácia liberatória do acordo se restringe às parcelas lá expressamente mencionadas, não sendo óbice à estabilidade gestacional pleiteada.

Todavia, a eficácia liberatória da quitação dada no acordo abrange aqueles direitos especificamente ali mencionados, e ainda que se cogite de créditos trabalhistas ordinários genericamente apreendidos e originários daquele contrato de trabalho, não alcança direitos indisponíveis e/ou aqueles que transcendem os interesses apenas do trabalhador e esse é o caso concreto. É que a garantia de emprego da empregada gestante tem natureza de direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, com a finalidade de proteção não apenas da gestante, mas do próprio nascituro, sendo direito fundamental deste, cuja genitora apenas é o vetor de aplicação do instituto. Foi com base nessa premissa que o C. TST firmou o entendimento - Súmula 244, III - de que, mesmo que a contratação tenha sido efetivada a prazo certo, essa circunstância, não é suficiente a afastar o exercício do direito já referido, pois a responsabilidade do empregador, em relação aos efeitos da gravidez da empregada, é objetiva, e a garantia ao emprego da gestante se constitui em direito fundamental.¹⁷⁹

Nesse sentido, a Desembargadora defendeu que, ao ter a autora conhecimento do seu estado gravídico em 12/09/2019, através de ecografia que atestou idade gestacional de aproximadamente 26 semanas, ou seja, quando vigente o contrato de trabalho, tratava-se, no caso, em dar eficácia à norma expressa no artigo 10, II, "b" das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Assim, especialmente diante de pedido que atinge direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e da vida, não apenas da autora, mas também do nascituro, a magistrada condenou a reclamada ao pagamento de indenização

¹⁷⁹ Decisão proferida em 08 jun. 2022. ID 82c5fd3 dos autos nº 0022686-86.2019.5.04.0000.

correspondente aos salários e demais vantagens, incluindo férias com o terço legal, 13º salário e FGTS, desde a data da despedida, até 5 meses após o parto.

Sem interposição de qualquer recurso pelas partes, a ação retornou à origem. A autora apresentou cálculo para liquidação da sentença que, ante o silêncio da Cooperativa, foi homologado pelo juízo. Embora intimada para pagamento, a ré permaneceu inerte. Por essa razão, a juíza determinou o início de atos executórios. Até o presente momento, contudo, não há qualquer informação nos autos nº 0020709-42.2019.5.04.0523 que indiquem o adimplemento do débito pela empresa.

Como é possível verificar, o caso ora em análise aborda todas as questões anteriormente debatidas na presente monografia. Trata-se de uma trabalhadora, haitiana, que perdeu o seu emprego e, por não ter recebido todas as remunerações a que tinha direito, foi obrigada a buscar o Estado para tutelar os seus direitos.

De início, vale ressaltar que a propositura da ação pela empregada torna evidente a ausência de autotutela do trabalhador. Enquanto o empregador tem o poder de definir, unilateralmente, sem qualquer motivação, o término do contrato de trabalho que representa a fonte de sustento dos empregados, às trabalhadoras e aos trabalhadores resta tão somente recorrer aos Órgãos Jurisdicionais.

No processo de nº 0020339-63.2019.5.04.0523, a parte autora requereu que fosse concedida decisão liminar para a realização de arresto de bens da ré, ante a crise financeira suportada pela empresa. Isto é, a trabalhadora pugnou que o juízo dispusesse de medidas capazes a resguardar patrimônio suficiente para enfrentar eventual condenação. Referido pedido não importaria em risco à empresa, já que não seriam realizados quaisquer atos de disposição dos bens da Cooperativa.

Embora a magistrada tenha declarado conhecer a crise financeira da reclamada, e, portanto, estar ciente do risco ao resultado útil do feito, deixou de proceder qualquer medida cautelar. Como justificativa, a juíza declarou ausência de probabilidade do direito da autora. No entanto, parte expressiva dos pedidos apresentados pela trabalhadora referiam-se ao pagamento de horas extras e à violação do intervalo intrajornada. Ambos os pedidos constituem-se em dever probatório da empresa¹⁸⁰, que sequer havia sido notificada dos autos para trazer os

¹⁸⁰ Súmula nº 338 do TST. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova,

registros. Seria possível, portanto, intimá-la para isso, a fim de verificar a probabilidade do direito, em vez de negá-lo de plano, especialmente diante do notório risco ao resultado útil do feito.

Importa ressaltar que a improcedência liminar nesse cenário impôs à trabalhadora duas consequências: (i) agravou o ônus do tempo do processo suportado por ela, que diante da crise financeira da ré, foi compelida a buscar soluções imediatas para perfazer seus créditos trabalhistas; e (ii) fragilizou a posição da reclamante perante o empregador, que possivelmente enxerga na manifestação do juízo uma sinalização para o ganho da causa. Tais circunstâncias são favoráveis à formalização de acordos com eficácia liberatória geral do contrato de trabalho, diante da urgência da trabalhadora e do temor de não ter tutelado o seu direito se aguardar até o final do procedimento.

Com a ciência da empresa sobre a ação e situação do feito, o resultado prático da decisão foi quase imediato: apenas 14 dias após, as partes apresentaram um acordo que previa a eficácia liberatória geral do extinto contrato de trabalho. O valor principal ajustado foi de R\$ 29.900,00, ou seja, 47,1% inferior ao valor que a trabalhadora acreditava fazer jus. A situação evidencia prática comum na Justiça do Trabalho: acordos que, regra geral, representam mecanismos de renúncia a direitos de trabalhadores através de pactos com valores ínfimos.

Ainda sobre o acordo, chama a atenção a previsão da cláusula quarta que restringiu a transação às verbas de natureza indenizatória correspondentes à indenização por danos morais. Em que pese tal disposição, a magistrada homologou o acordo com eficácia liberatória geral sem especificar o que foi abrangido pelo pacto.

Não é demais relembrar, contudo, que a necessidade de consignar as verbas incluídas no acordo na decisão homologatória é determinação expressa do art. 477, § 2º, da CLT. E nesse sentido dispõe também a Súmula 330 do TST. Por sua vez, o §3º do art. 832 da CLT exige a indicação da natureza das parcelas constantes do acordo. A homologação genérica, sem que sejam descritas as parcelas objeto de

invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 338**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2005]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-338. Acesso em: 11 set. 2022.

quitação, descumpra a legislação trabalhista e prejudica a segurança jurídica sobre o acordo.

Ainda seria de esperar que, por se tratar de trabalhadora imigrante, o juízo redobrasse as cautelas para resguardar o direito da empregada. No que ficou registrado nos autos, porém, não há sequer como saber se a autora tinha domínio da língua portuguesa para compreender o teor do acordo.

Importa lembrar que, ao se tratar de homologação de acordo extrajudicial, o procedimento prevê que o juiz analisará o termo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença (art. 855-D da CLT¹⁸¹). Ainda, a homologação é faculdade do Juiz, nos termos da Súmula 418 do TST¹⁸². Nesse ponto, é relevante o posicionamento da 4ª Turma do TRT4:

ACORDO EXTRA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. IRRENUNCIABILIDADE DE DIREITOS. À luz do princípio da proteção e de suas diversas vertentes, entre as quais a da "regra mais favorável", da "condição mais benéfica" e especialmente a da "irrenunciabilidade de direitos", tem-se que mesmo havendo concordância do trabalhador, sua condição de hipossuficiente não autoriza a quitação total, englobando direitos concernentes a patamares civilizatórios mínimos. Mantida a decisão de homologação apenas parcial do acordo. A teor do que estabelece o artigo 184 do Código Civil, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável, ainda que as partes transacionem em sentido contrário. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020749-76.2019.5.04.0732 ROT, em 21/04/2020, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse) (grifei)

Outro ponto que se destaca é o fato de que as verbas oriundas do acordo foram totalmente satisfeitas apenas após mais de dois anos da assinatura do ajuste. Isso porque, embora tenha a empregada reclamado da dificuldade de alcançar o seu crédito através da execução fiscal nº 5001483-92.2015.4.04.7117, o juízo deixou de conceder nova tutela de urgência cautelar, sob o fundamento de que teria sido noticiado o cumprimento parcial dos créditos. Referida decisão impôs à autora

¹⁸¹ Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

¹⁸² Súmula nº 418 do TST- MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 418**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2017]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-418. Acesso em: 08 set. 2022.

suportar tempo excessivo para receber verba já declarada pelo próprio Estado como devida.

Conforme visto, a efetividade está diretamente vinculada à ideia de alcance de resultado útil, ou seja, em tempo capaz de tutelar o direito violado. A inefetividade da tutela jurisdicional nesse caso é representativa. O manejo dos mecanismos processuais pelo juízo fez com que a autora suportasse mais de 48 meses sem perfazer verba de caráter alimentar, o que fere não apenas o direito fundamental de acesso à justiça como a própria dignidade da pessoa humana.

Agrava-se a situação quando a autora, ao conhecer o seu estado gravídico, recorre novamente ao Poder Judiciário para ver cumprida norma de caráter constitucional: o direito à estabilidade da gestante prevista no art. 10, II, "b", da ADCT. A resposta encontrada, no entanto, é de extinção, de ofício, pelo juízo, sem resolução do mérito.

A sentença terminativa fundamentou a sua decisão no fato de que a homologação pelo juiz apenas poderia ser revista mediante ação rescisória, nos termos do art. 831 da CLT. No entanto, a pretensão da estabilidade da gestante não foi objeto do acordo firmado pelas partes, inclusive porque sequer a autora tinha conhecimento do seu estado gravídico. A decisão trata da necessidade de ação rescisória, porque entende estar incluído no acordo toda e qualquer parcela relativa ao extinto contrato de trabalho, de modo que a quitação alcançaria, inclusive, a estabilidade da gestante.

A necessidade de propositura de ação rescisória para pleitear a estabilidade de gestante, conforme sugerido pelo juízo, torna evidente o equívoco reproduzido pela jurisprudência trabalhista ao tratar do instituto da coisa julgada. Isso porque, o magistrado faz referência à necessidade de propositura de ação rescisória, sem contudo verificar a existência de tríplice identidade a ensejar o reconhecimento de coisa julgada.

A impossibilidade de caracterização da coisa julgada no caso, era de fácil percepção, conforme a ilustração comparativa abaixo:

Figura 1: Quadro comparativo acerca dos requisitos para formação da coisa julgada

Nº do processo	0020339-63.2019.5.04.0523	0020709-42.2019.5.04.0523
Partes	Mezilaine Benjamin Charles x Cooperativa Triticola de Getulio Vargas LTDA	Mezilaine Benjamin Charles x Cooperativa Triticola de Getulio Vargas LTDA
Causa de pedir	A autora defende que, durante a vigência do contrato, trabalhou por horas adicionais, não foi cumprido o seu descanso intrajornada e sofreu abalo moral.	Segundo a autora, no momento da sua demissão, ela estava grávida de pouco mais de 02 meses.
Pedidos	Valores atinentes às horas extras, horas à disposição, intervalos intrajornada, indenização por dano moral e multa do art. 467 da CLT.	Reconhecimento de estabilidade enquanto gestante, desde o seu afastamento até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II, "b", da ADCT.

Fonte: elaborado pela autora (2022).

Pelo quadro exposto, verifica-se que, embora haja identidade das partes, as causas de pedir e os pedidos são completamente divergentes. A decisão homologatória proferida no processo de nº 0020339-63.2019.5.04.0523, portanto, dentro da ordem jurídica constitucional, e dos conceitos de coisa julgada dispostos nos arts 337, §4º, e 337, §2º, ambos do CPC, em nada obstava o julgamento do mérito da segunda demanda.

Para satisfazer a inexistência da tríplice identidade, o magistrado fundamentou a existência de coisa julgada no entendimento da Orientação Jurisprudencial 132 da SDI-2 do TST. Referido entendimento, como já analisado no item 3.1 da presente monografia, não serve como fundamento para a caracterização da coisa julgada, porque parte da premissa de que é possível conceder quitação geral ao contrato de trabalho, o que, como visto, é ilegal.

A atribuição genérica de coisa julgada que levou à extinção do feito, compeliu a autora não apenas a interpor recurso ordinário, mas a distribuir ação rescisória contra a sentença homologatória do acordo que sequer tratava do direito à estabilidade da gestante. A consequência dessa decisão é a movimentação onerosa do aparato judicial desnecessariamente, além da imposição de maior tempo a ser suportado pela autora para ver cumprido o seu direito.

Ao constranger a trabalhadora para a propositura de ação rescisória, quando o direito pleiteado jamais havia sido analisado, o Judiciário apresentou verdadeiro

empecilho à tutela efetiva e tempestiva do direito. Isso porque, ao interpor nova ação, a autora teve o julgamento do seu recurso ordinário suspenso.

Nesse ponto, também parece ter contribuído ao óbice do acesso à justiça a suspensão determinada pela Desembargadora relatora. Como afirmado pela própria magistrada no acórdão do feito nº 0020709-42.2019.5.04.0523, a sua decisão independia do resultado da ação rescisória, já que a quitação do acordo abrange apenas aqueles direitos especificamente mencionados. Era desnecessário, portanto, impor à trabalhadora que permanecesse aguardando a decisão na ação rescisória para ter o seu recurso ordinário julgado.

Após o julgamento do recurso ordinário, a trabalhadora noticiou na origem que o nascimento do seu filho ocorreu em 10/12/2019. A decisão que reconheceu o direito à estabilidade, contudo, apenas sobreveio em 08/06/2022, embora a autora tenha distribuído a ação em 23/10/2019. Intensifica o prejuízo suportado pela trabalhadora o fato de que até o presente momento não há notícias nos autos sobre o recebimento dos valores devidos.

Na medida em que se entende acesso à justiça como acesso à tutela efetiva, tempestiva e adequada do direito, o resultado tardio provocado pela homologação de acordo com quitação geral e o posterior reconhecimento equivocado da coisa julgada torna evidente a violação ao direito fundamental da autora. A norma constitucional que tem por objetivo proteger a vida e a dignidade da gestante e do próprio nascituro, teve a sua eficácia drasticamente infringida quando aquele que é responsável por tutelar direitos, não o fez adequadamente.

Conforme leciona a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha:

Não basta, contudo, que se assegure o acesso aos órgãos prestadores da jurisdição para que se tenha por certo que haverá estabelecimento da situação de justiça na hipótese concretamente posta a exame. Para tanto, é necessário que a jurisdição seja prestada – como os demais serviços públicos – com presteza que a situação impõe. Afinal, às vezes, a justiça que tarda, falha. E falha exatamente porque tarda.

Não se quer a justiça do amanhã. Quer-se a justiça hoje. Logo, a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a jurisdição representa.¹⁸³

¹⁸³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O direito constitucional à jurisdição**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Ed. Saraiva. 1993, p. 37. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12661119>. Acesso em: 11 set. 2022

A violação ao acesso à justiça da trabalhadora é cristalina no presente caso. O Poder Judiciário homologou acordo com cláusula ilegal. Recusou-se a analisar uma violação a direito fundamental, mediante o reconhecimento equivocado da coisa julgada. Constrangeu a distribuição de ação rescisória desprovida de fundamento. Impôs tempo excessivo de espera para o reconhecimento de direito garantido constitucionalmente. E, até o momento, segue ineficaz para a garantia do direito da trabalhadora, que após dois anos da distribuição da ação, ainda não viu o seu direito cumprido.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, buscou-se analisar, à luz do direito fundamental de acesso à justiça, a adoção de cláusulas de quitação geral do extinto contrato do trabalho em acordos individuais e o recepcionamento de tal prática pela Justiça do Trabalho. A presente pesquisa, baseada na doutrina, na legislação e nas jurisprudências atinentes ao tema, permitiu a verificação de institutos importados do procedimento comum à justiça laboral, bem como os limites legais a eles impostos para impedir violação a direitos.

No primeiro capítulo, foi realizado um estudo acerca das políticas de autocomposição de litígios na Justiça do Trabalho. Inicialmente, passou-se à análise crítica acerca do incentivo à conciliação pelo Poder Judiciário, a partir de uma construção histórica e política sobre a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos na justiça laboral.

Nesse ponto, verificou-se que a conciliação, embora comumente percebida como mecanismo que garante celeridade processual, em muitos casos termina por representar renúncia a direitos dos trabalhadores. Isso se dá porque é intrínseca à origem da conciliação na Justiça do Trabalho a sua utilização como forma de manutenção da ordem social. A conciliação sempre foi empregada e incentivada no país com o objetivo de intermediar as relações laborais e manter pacificado um sistema voltado ao acúmulo de capital. Não por outro motivo, os instrumentos de autocomposição recebem forte incentivo de organismos internacionais que impactam nas políticas judiciárias adotadas pelo Brasil. Foi possível concluir, assim, que embora a conciliação seja relevante à solução da morosidade judicial, não se pode esquecer que ela não é mecanismo neutro. Ao contrário, a conciliação sempre foi implementada com o objetivo de controlar o descontentamento social.

Em seguida, passou-se a examinar os limites legais à autonomia da vontade na seara trabalhista. Nesse ponto, foi possível perceber que não há espaço para renúncias ou transações prejudiciais ao trabalhador, e que esta apenas pode ser interpretada restritivamente dentro da esfera de direitos patrimoniais. Ainda, concluiu-se que a quitação é prova de pagamento, e, portanto, é imprescindível a discriminação das parcelas eventualmente incluídas em acordos. A quitação genérica e irrestrita de verbas trabalhistas, além de ser ilegal, conduz à perda de

direitos, já que é utilizada fundamentalmente como forma de impedir novas reclamações pela classe operária.

Na segunda parte da monografia, estudou-se sobre o acesso à justiça. Nesse ponto, observou-se que a concepção moderna de tal direito fundamental, consagrada pela ordem constitucional brasileira, garante não apenas o direito ao acesso à jurisdição, mas também ao direito à tutela efetiva do direito. Não é suficiente, portanto, a instituição de mecanismos que garantam o mero peticionamento da parte. Para que seja possível defender a garantia de acesso à justiça, devem ser utilizados instrumentos adequados para concretização do direito material. Por essa razão, há a primazia da análise do mérito.

Dessa forma, verificou-se que o reconhecimento pela jurisprudência trabalhista de coisa julgada quando diante de acordo com cláusula de quitação geral de contrato individual é contrária à ordem jurídica brasileira. Em primeiro lugar, porque o reconhecimento de coisa julgada diante da mera existência de acordo com eficácia liberatória geral, mesmo frente a ações que discutem verbas não abordadas pelas partes anteriormente, deixa de observar a tríplice identidade necessária para a formação da coisa julgada. Além disso, o reconhecimento errôneo desse instituto compele o trabalhador ao ajuizamento de ação rescisória, o que agrava o tempo suportado pela parte para ver cumprido o seu direito e, portanto, constitui barreira ao acesso à justiça.

A análise prática de caso decidido pelo TRT4, permitiu visualizar as lesões suportadas pelos trabalhadores que têm acordo com cláusula de quitação geral e irrestrita homologada pelo Poder Judiciário. O aceite de eficácia liberatória geral tem cumprido o seu declarado objetivo: impedir a análise de novas reclamações pela Justiça. Essa realidade, compactuada por parte da jurisprudência e da doutrina, parece esquecer a noção moderna de acesso à justiça e a necessidade de que o Estado imponha o respeito àquelas normas que ele próprio considera fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Entre o ordenamento jurídico e o costume: o problema da quitação no acordo trabalhista**. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 8, p. 924-931, ago. 2013.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Princípios de direito processual do trabalho e o exame dos reflexos das recentes alterações do código de processo civil no direito processual do trabalho. *In*: Luciano Athayde Chaves (Org.). **Direito Processual do Trabalho - Reforma e Efetividade**. 01 ed. São Paulo: LTr, 2007.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Os direitos fundamentais e a constitucionalização do direito do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 17, n. 1, p. 33-60, 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37509>. Acesso em: 13 mai. 2011.

ANAMATRA. **STF suspende obrigatoriedade das Comissões de Conciliação Prévia**. Jusbrasil, 2009. Disponível em: <https://anamatra.jusbrasil.com.br/noticias/1059699/stf-suspende-obrigatoriedade-das-comissoes-de-conciliacao-previa>. Acesso em 13 ago. 2022.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Hermenêutica jurídica e direitos humanos sociais do trabalhador**. Revista LTr: Legislação do trabalho, São Paulo, v. 73, n. 06, p. 705-718, jun. 2009.

BANCO MUNDIAL (BM). **O setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma**. Traduzido por Sandro Eduardo Sardá. Disponível em <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em 07.08.2022.

BETAT, Inara dos Santos. **Regulamentação dos direitos trabalhistas no Brasil : uma tentativa de conciliação entre o capital e o trabalho (1937-1945)**. 2005. 137 f. : il. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2005.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis & Casos Práticos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A justiça do trabalho e a reforma do judiciário. *In*: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito processual do trabalho: reforma e efetividade**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. **[Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Brasília: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **[Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Brasília: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.237, de 2 de maio de 1939**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21396-12-maio-1932-526753-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 03 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d22132.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9957.htm. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590415. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Claudia Maira Leite Eberhardt. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Acórdão com repercussão geral. Brasília, 30 abr 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf>. Acesso em: 22 ago 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista 107400-10.2002.5.02.0071. Embargante: Paulo Alves de França. Embargados: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Saúde Hospitalar (COPEs) e Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C LTDA. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. 19 dez. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/bb73f84be53afa41592743c681b00f60>. Acesso em: 07 de ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n. 132 da SDI-2**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2004]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_121.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 556946/1999. Relator: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo. Brasília, 12 nov. 1999. Disponível em <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=100190.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 100**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2005]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-100. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 259**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2003]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-259. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 330**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2003]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-330. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 338**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2005]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-338. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 418**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2017]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-418. Acesso em: 08 set. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CASPAR, Rafael Chiari. **Conciliação trabalhista: quando o “sim” ao acordo é o “não” à justiça**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

CASPAR, Rafael Chiari. **O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e a conciliação: entre acordos e desacordos**. 2014. 142 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito, PUCRS/MG, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CasparRC_1.pdf. Acesso em: 13 ago 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.

CASTELLANOS, Angel Rafael Mariño. **A indisponibilidade dos direitos fundamentais**. RIDH | Bauru, v. 7, n. 1, p. 249-261, jan./jun., 2019. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/669/293#:~:text=Os%20Direitos%20Fundamentais%20est%C3%A3o%20indispon%C3%ADveis,axiomas%20antropol%C3%B3gicos%20da%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20humana>. Acesso em: 16 abr 2022.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Estudos sobre renúncia e transação. *In: Tendências de Direito Material e Processual do Trabalho*. Coord. Yone Frediani. São Paulo: LTr, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas nacionais 2002**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/metas-nacionais-aprovadas-no-15-o-enpj.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio_de_Metas_Nacionais_do_Poder_Judiciario_2019_2020_04_30.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da república, estado democrático de direito e direito do trabalho. *In: DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da república e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso do direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 12. ed. - Salvador: Ed.. Jus Podivm, 2016.

ELFFMAN, Mario. **Questões e Questionamentos sobre a Justiça do Trabalho**. Porto Alegre: HS Editora, 2014.

FELICIANO. Guilherme Guimarães Feliciano. **Os Princípios do Direito Processual do Trabalho e o Anteprojeto de Processo Laboral da Décima Quinta Região do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 43, p. 117-144. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/104241?locale-attribute=fr>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FIGUEIREDO, Tácita Mendonça; JÚNIOR, Nivaldo Soares de Brito; CALCINI, Ricardo. **Homologação de acordos extrajudiciais pela Justiça do Trabalho**. Publicado em 2 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337148/homologacao-de-acordos-extrajudiciais-pela-justica-do-trabalho>. Acesso em: 22 ago. 2022.

FILHO, Antônio Gabriel Marques. **Arbitragem, conciliação e mediação: métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 14 ago. 2022.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. **Acesso à justiça no Brasil: Reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v.6, n. 3m set./dez. 2019. Pág. 156. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/download/312/199/> Acesso em: 01 set. 2022.

GALVÃO, Andréia; CASTRO, Bárbara; KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **REFORMA TRABALHISTA: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo**. Caderno CRH, Salvador, v. 32, n. 86, Maio/Ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/mmnFbTSWxvFnP7n8LPnxCz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 ago. 2022.

GONTIJO, Anna Carolina Marques. **Conciliação judicial: novos enfoques e perspectivas**. In: KOURY, Luiz Ronan Neves; FERNANDES, Nádia Soraggi; CARVALHO, Ricardo Wagner Rodrigues de (Coord.). Tendências do processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

GONZÁLEZ, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à Justiça e as funções da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: XIV CONADEP, 2019. p. 3. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_(RJ).pdf). Acesso em: 02 set. 2022.

GUEDES, Jimena Rocha Cordeiro. **Conciliação judicial trabalhista no Brasil: entre a flexibilização e a indisponibilidade dos direitos fundamentais sociais**. 2012. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito), UFPB/CCJ, João Pessoa, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4379/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.

HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

HIRANO, Ana Farias. **Acordos homologados pela justiça do trabalho: uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento**. 2009. 281 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós Graduação em Direito, São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-13082009-092724/pt-br.php>. Acesso em: 14 ago. 2022.

LOBO, Vera Marques. **A Justiça do Trabalho como vetor da Justiça Social**. In: XXVII Simpósio Nacional de História, 2013, Natal. Anais do XXVII Simpósio Nacional de História, 2013. p. 1-12. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364739220_ARQUIVO_anpuh2013texto2.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F100864097%2Fv8.11&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=c931d56eb74895a62076ef629a8fa3a1&eat=a-A.485&pg=RL-1.97&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 16 ago. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. [livro eletrônico]-- 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografi as%2F94783721%2Fv7.1&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=0&eid=99625ac5c8e57e20cf5a1e19ad295a15&eat=%5Bereid%3D%2299625ac5c8e57e20cf5a1e19ad295a15%22%5D&pg=1&psl=p&nvgS=false>. Acesso em 08 set. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 5. ed. ampl.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo; MARTOS, José Antonio de Faria. **A Influência do Banco Mundial na Reforma do Poder Judiciário e no Acesso à Justiça no Brasil**. In: CONPEDI/UNINOVE. (Org.). Sociedade Global e seus Impactos sobre o Estudo e a Efetividade do Direito na Contemporaneidade. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v., p. 223-240. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Penguin/Companhia das Letras, 2012.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Vol. 1. Tomo I. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MENDES, Marcos Antonio Miranda. **Quitação geral do extinto contrato de trabalho - efeitos sobre a ação superveniente de reparação de danos**. SEMETRA - Seminário de Matéria Trabalhista Fórum de Direito e Processo do

Trabalho com foco no meio ambiente de trabalho, 2012. Disponível em: <http://sematra.blogspot.com/2007/09/quitao-geral-do-extinto-contrato-de.html>. Acesso em 22 ago. 2022.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao código de processo civil: tomo III, (arts. 270 a 331)**. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

MORO, Luís Carlos. O Fetichismo da conciliação nas relações de trabalho. *In*: **Resistência 2: defesa e crítica da justiça do trabalho**. / Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo (Orgs.). -- 1. ed. -- São Paulo: Expressão Popular, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETO, Elias Marques de Medeiros. **O STJ e o princípio da efetividade**. Revista do Advogado, da AASP, ano XXXIX, nº 141, de abril de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade>. Acesso em: 10 set. 2022.

PASQUINI, Mariane de Oliveira Araújo; CRUZ, Milena Nunes da; CARVALHO, Okçana Yuri Rodrigues. **Termo de Quitação das Obrigações Trabalhistas um Contraponto ao Princípio da Indisponibilidade dos Direitos**. *In*: XI EPCC Encontro Internacional de Produção Científica, 2018/2019. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/3467>. Acesso em 15 ago. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol I. Introdução do Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 20ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Márcio da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol III. Contratos - Declaração unilateral de vontade e Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário 0020158-84.2022.5.04.0029. Recorrentes: RBS Participações SA e Nilo Renato Escouto. Recorridos: BS Participações SA e Nilo Renato Escouto. Relatora: Desª. Simone Maria Nunes. Porto Alegre, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/81VxR4O597X22IFhQZMa7g>. Acesso em: 22 ago 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário 0020199-46.2021.5.04.0333. Recorrente: Maria Erilda dos Santos Ferreira. Recorrido: Agrosul Agroavícola Industrial S.A. Relatora: Desª. Angela Rosi Almeida Chapper. Porto Alegre, 08 mar. 2022. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/qEsa4TYe169xoH03H7MpLA?&tp=0020199-46.2021.5.04.0333>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ROCHA *apud*, GIGLIO, Wagner Drdla. **A conciliação nos dissídios individuais do trabalho**. São Paulo: LTr, 1982, p. 39.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O direito constitucional à jurisdição**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Ed. Saraiva. 1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12661119>. Acesso em: 11 set. 2022.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Thamires. **Consenso de Washington: o que foi, principais medidas e críticas**. Educa mais Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/geografia/consenso-de-washington>. Acesso em: 07 ago.2022.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Agravo de petição 0002039-65.2015.5.02.0065. Agravante: A.M.P.S. Agravados: Crisallo Comércio de Alimentos LTDA; C.C.A.L; KRYSIM Cafeteria e doceria LTDA.; Bignoles Alimentos; Crisallo Industria e Comercio LTDA; A.E.C.E.FL.. Relator: Álvaro Alves Noga. São Paulo, 21 jul. 2022. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0002039-65.2015.5.02.0065>. Acesso em: 03 set. 2022.

SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 4, 2020, p. 2775.

SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O Processo do Trabalho como Instrumento do Direito do Trabalho e as Ideias Fora de Lugar do Novo CPC**. São Paulo: LTr, 2015.

SEVERO, Valdete Souto. **Tema 1046**. Brasil de Fato. Publicado em 13 jun. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2022/06/13/tema-1046>. Acesso em 16 ago. 2022.

SILVA, Maria Abádia da. **O Consenso de Washington e a Privatização na Educação Brasileira**. Linhas Críticas, vol. 11, núm. 21, 2005, pp. 255-264. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1935/193517360006.pdf>. Acesso em 07 ago.2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo n. 909 do STF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo909.htm>. Acesso em 13 ago 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 0146. Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1046>. Acesso em: 16 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 0152. Renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=152>. Acesso em: 13 ago. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **CEJUSC - Conciliação e Mediação.** Sistema público de informações. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/cejusc>. Acesso em 13 ago. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares.** Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/35199>. Acesso em: 03 abr. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIANA, Márcio Túlio. **Os Paradoxos da Prescrição - Quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus direitos.** Belo Horizonte: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., v. 47, n. 77, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

XAVIER, Eduardo Vidal. **A jurisdição voluntária na justiça do trabalho e a quitação geral: aspectos da reforma trabalhista.** In: III Congresso de Processo Civil Internacional, v. 1, p. 73-81, 2018. Anais. Vitória, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26030>. Acesso em: 28 ago. 2022.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Processo do trabalho: moderna teoria geral do direito processual.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.